

03/05/2023

PLENÁRIO

**QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO  
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: HEDILZA ALVES SOARES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GILBERTO VIEIRA RIOS</b>

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de HEDILZA ALVES SOARES, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em receber a denúncia oferecida contra HEDILZA ALVES SOARES em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69,

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 125

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

caput, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, apenas quanto à preliminar de incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e vencido, em maior extensão, o Ministro NUNES MARQUES.

Brasília, 4 de maio de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

03/05/2023

PLENÁRIO

**QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO  
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: HEDILZA ALVES SOARES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GILBERTO VIEIRA RIOS</b>

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando à investigada HEDILZA ALVES SOARES, brasileira, nascida em 07/06/1971, filha de Wilson José Soares e Ireni Afonso Alves, inscrita no CPF/MF sob o nº 122.448.288-32, residente e domiciliada na Rua Itapagibe, nº 104, Iturama, Minas Gerais, CEP 38280-000, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 105, Petição 1953/2023):

“Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas a denunciada, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **a denunciada** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, **a denunciada** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **a denunciada** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserida a denunciada.

Unindo-se à massa, a denunciada aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

A denunciada seguiu com o grupo que ingressou na sede do Congresso Nacional, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão da denunciada ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente a ora denunciada, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de '*tomada de poder*', em uma investida que '*não teria dia para acabar*':  
(...)

No âmbito da associação criminosa composta **pela denunciada**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, a ora **denunciada** passou a quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A23, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

(...).

Na sede do Congresso Nacional, **HEDILZA ALVES SOARES** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, **HEDILZA ALVES SOARES** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

**HEDILZA ALVES SOARES** foi presa em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do **Congresso Nacional**, no instante em que ocorriam as

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de **HEDILZA ALVES SOARES** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.”.

O Subprocurador-Geral da República, consignou, ainda, que “*em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pela denunciada, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens, geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida*”, reservando-se no direito de aditar a peça acusatória ou de oferecer novas denúncias, caso sejam elucidados novos delitos por ela praticados.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

- a notificação da denunciada para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

da Lei nº 8.038/90;

- o recebimento da denúncia, com a citação da denunciada para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório da denunciada;
- após a instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação da denunciada como incursa nos artigos acima apontados;
- seja a denunciada condenada ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

A ora denunciada, HEDILZA ALVES SOARES, foi notificada no dia 10/2/2023, para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual, por meio da peça encartada no edoc 5447, Petição 17335/2023, assevera, em síntese, que: “até o momento, resguardou o direito de falar apenas em Juízo. Complementarmente, pelo que foi exposto na denúncia, assevera que inexistem preliminares a serem arguidas, do mesmo modo que até o momento inexistem documentos e justificações a serem juntados. No entanto, a defesa reserva-se o direito de apreciar o mérito da denúncia ao final da instrução, momento adequado para outros apontamentos e para pleitear a absolvição da ré.”. (fl. 1).

Por fim, requer seja recebida a presente resposta à acusação e designada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

03/05/2023

PLENÁRIO

**QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO  
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida em face de **HEDILZA ALVES SOARES**, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguintes síntese:

“Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **a denunciada**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito,

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo a denunciada como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, a denunciada destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, a denunciada deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserida a denunciada.

Unindo-se à massa, a denunciada aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

A **denunciada** seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão da **denunciada** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente a ora **denunciada**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de ‘*tomada de poder*’, em uma investida que ‘*não teria dia para acabar*’:

(...)

No âmbito da associação criminosa composta pela **denunciada**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

Junto aos demais agentes que se encontravam no **Congresso Nacional**, a ora **denunciada** passou a quebrar

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A23, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável.

(...)

Na sede do Congresso Nacional, **HEDILZA ALVES SOARES** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, **HEDILZA ALVES SOARES** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

**HEDILZA ALVES SOARES** foi presa em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do **Congresso Nacional**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

ação de **HEDILZA ALVES SOARES** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.”.

Em sua resposta à acusação, apresentada em decorrência do art. 4º da Lei 8.038/90, a defesa da denunciada **HEDILZA ALVES SOARES** nega a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

**1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Não prospera o argumento da Defesa, via preliminar de mérito, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas à denunciada são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a **HEDILZA ALVES SOARES** na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois *"um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam"*.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que *"Não há*

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

*dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos”.*

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por **HEDILZA ALVES SOARES**, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a HEDILZA ALVES SOARES na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

**2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.**

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

*Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório*, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

**Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante à acusada o direito subjetivo em realizá-lo.** Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto" (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo da acusada**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.**

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

**Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.**

**3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).**

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade da denunciada, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa à **HEDILZA ALVES SOARES** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados à denunciada estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

**Associação Crimiosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

**Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

**Golpe de Estado**

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

**Dano**

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Lei n. 9.605/1998**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas da denunciada que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

"A denunciada seguiu com o grupo que ingressou na sede do **Congresso Nacional**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.  
(...)

Na sede do Congresso Nacional, **HEDILZA ALVES SOARES** alcançou o interior de suas galerias, participando ativamente e concorrendo com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam.

Assim agindo, **HEDILZA ALVES SOARES** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

**HEDILZA ALVES SOARES** foi presa em flagrante pela Polícia do Senado Federal nas dependências da sede do Congresso Nacional, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, utilização de substância inflamável, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais de prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação de **HEDILZA ALVES SOARES** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan.”.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas à denunciada.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte da denunciada revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

A denunciada, conforme narrado na denúncia, integrava o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

*"Apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa demonstrou que a invasão à sede do Congresso Nacional foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos um 'machado cabo de fibra de vidro emborrachado*

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

*marca sparta', 'canivete preto stainless still' e uma 'faca esportiva esporte pesca camping caça selva lâmina com bússola e bainha'.*

*Paralelamente, os indivíduos agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial e direcionando jatos d'água para enfraquecer a linha.*

*Além disso, ainda dividindo tarefas, os membros da turba utilizaram rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos como armas contra os agentes de segurança.*

*Ainda no sentido do prévio acerto e da divisão de tarefas, foi possível observar que tão logo os invasores chegaram à região do Salão Azul, onde ficam as bandeiras dos Estados, as vidraças foram quebradas e um grupo que dava suporte externo começou a arremessar, de fora para dentro, garrafas de água mineral para os invasores, as quais foram arremessadas contra os policiais, para umidificar as máscaras dos invasores (antídoto contra os gases de controle de distúrbios), bem como para hidratação própria.”.*

**PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra HEDILZA ALVES SOARES pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.**

**4. CONCLUSÃO.**

**Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra HEDILZA ALVES SOARES em relação aos crimes previstos nos arts. arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.**

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 125

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

É o VOTO.

03/05/2023

PLENÁRIO

**QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO  
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: HEDILZA ALVES SOARES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GILBERTO VIEIRA RIOS</b>

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):**

Inicialmente, cumprimento o eminentíssimo ministro Alexandre de Moraes pelo percutiente relatório e pelo trabalho apresentado.

Cuida-se de denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República nas quais se imputa aos acusados(as), com fundamento nas apurações realizadas no Inq 4.922, a prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado democrático de direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado por violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas), e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

Os denunciados foram notificados para apresentarem respostas às acusações.

O Ministro Relator reconheceu a competência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia, bem assim a inexistência de ilegalidade no não oferecimento de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República. Na sequência,

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

afastou a alegação de inépcia da peça acusatória e reconheceu a presença de justa causa para a instauração de ação penal contra os acusados, recebendo as denúncias em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único; 359-L; 359-M; e 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, é o relatório. Adoto, no mais, o quanto exposto pelo eminentíssimo Relator e passo ao voto.

**I – Da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias**

Peço as mais respeitosas vêrias ao Ministro Relator e àqueles que pensam de forma distinta para reconhecer a incompetência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas.

O direito ao juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, de nossa Lei Maior, constitui garantia de que a parte responda perante o juiz competente, limitados os poderes do Estado, que não instituirá juízo ou tribunal de exceção.

Trata-se de garantia fundamental sedimentada nos Estados democráticos de direito ao longo dos últimos séculos.

O juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de jurisdição para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mesmo artigo, além de vedar a designação de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), dispõe, nos termos de seu inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê, no art. 8º, que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Nessa linha, nosso Texto Constitucional confere a determinadas autoridades prerrogativa de foro para o processo penal ou o processo de responsabilidade (arts. 53, § 1º; 86, *caput*; e 102, I, “a” e “c”).

Assim, há que assegurar aos acusados o direito de responder o processo diante da autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência estipuladas na Constituição e na legislação infraconstitucional. É vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação, bem assim de juízo universal perante esta Corte Suprema em relação a determinadas classes de crimes e de investigados e réus.

No plano infraconstitucional, o principal critério para a fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que a infração houver sido consumada, ou, no caso dos crimes tentados, o do local em que praticado o último ato de execução.

A conexão e a continência – critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

A competência por prerrogativa de função, por sua vez, é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade (CPP, art. 84).

Nessa perspectiva, o Supremo fixou critérios objetivos que vêm sendo adotados para a definição da competência nos processos relativos à denominada Operação Lava Jato, consoante se infere da orientação fixada nos precedentes firmados nos inquéritos de n. 4.130, 4.244, 4.327 e 4.483, no HC 193.726 (em que fiquei vencido) e nas petições de n. 6.863, 6.727 e 8.090. Entre tais critérios, merecem realce os seguintes, extraídos da ementa do acórdão prolatado no Inq 4.130 QO, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 3 de fevereiro de 2016 – com meus grifos:

- (i) “A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*”;
- (ii) “A prevenção, nos termos do art. 78, II, “c”, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência”;
- (iii) “Não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal”; e
- (iv) “Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**juízo universal** de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”

Como se vê, a Corte **tem seguido a linha de afastar a tendência de concentração de processos** em uma mesma unidade jurisdicional.

O eminente Relator concluiu pela competência do Supremo para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas no presente inquérito e no de n. 4.921, considerado o critério residual da conexão, aos seguintes fundamentos: **(i)** todas as investigações se referem aos mesmos atos criminosos relacionados à invasão e depredação, em 8 de janeiro de 2023, dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, o que revelaria **conexão** com as condutas apuradas no âmbito dos procedimentos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo das instauradas contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiápi e Coronel Fernanda, no âmbito dos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, a pedido da Procuradoria-Geral da República, e contra o deputado federal Cabo Gilberto Silva, na Pet 10.836; **(ii)** no Inq 4.781, das “Fake News”, em que apuradas condutas atentatórias à própria Corte Suprema, e no Inq 4.874, no qual se investiga o cometimento, por milícias digitais, de diversas infrações criminais que atentam contra o Estado democrático de direito, há investigados com prerrogativa de foro perante o Supremo – como o senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Júnio do Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillippe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão –, a igualmente sinalizar conexão probatória com este inquérito e o de n. 4.921.

Pois bem. Em relação ao primeiro fundamento, pedindo todas as vênias, não identifiquei, no voto proferido pelo Relator, circunstância concreta a justificar a excepcional atração de competência, por conexão ou continência, para o processamento das investigações e ações penais

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

oriundas dos Inq 4.921 e 4.922, em que os réus não possuem prerrogativa de foro perante este Tribunal, em relação às investigações ainda em curso nas quais envolvidas autoridades aptas a de fato ser aqui julgadas.

A modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração cristalina, no plano concreto, à luz de elementos de prova colhidos na investigação – os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo –, de uma linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos objeto de investigação nos Inq 4.921 e 4.922, nos quais já houve, inclusive, oferecimento das denúncias.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP), a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Da análise dos presentes autos, não vislumbro, *data venia*, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos citados incisos do art. 76 do CPP. Não há demonstração de que as infrações atribuídas aos denunciados teriam sido praticadas em concurso de pessoas com os investigados detentores de foro no Supremo. De igual forma, não há nas

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

denúncias qualquer elemento a sinalizar que as infrações imputadas teriam sido cometidas pelos denunciados a fim de facilitar ou ocultar as outras em investigação nos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, ou mesmo de conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas. Considerado o inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes atribuídos aos investigados no presente inquérito e no de n. 4.921 na produção da prova das infrações, **ainda em apuração**, nos inquéritos instaurados contra pessoas detentoras de foro neste Tribunal.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou ilação, sem a indicação de vínculo probatório entre os fatos em investigação nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e aqueles atribuídos aos denunciados no presente inquérito e no de n. 4.921, ambos com denúncia já oferecida.

Além disso, mesmo quando caracterizada a conexão dos crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais – o que, reitere-se, não se demonstrou na espécie –, a jurisprudência deste Colegiado vem se orientando no sentido de **adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias formalizados contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação tem potencial de causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto**. Se não, vejamos:

[...] 1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

REGIMENTAIS. [...] 5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES.

[...]

**5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.** Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.

[...]

7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido *bis in idem* em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Inq 4.327 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de agosto de 2018)

No mesmo sentido: Inq 4.483 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, julgamento em 19 de dezembro de 2017; Rcl 24.506, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, julgamento em 26 de junho de 2018); Inq 2.903 AgR, Plenário, ministro Teori Zavaschi, *DJe* de 1º de julho de 2014; Inq 3.515 AgR, Plenário, ministro Marco Aurélio, julgamento em 13 de fevereiro de 2014, *DJe* de 14 de março de 2014.

Ademais, o oferecimento das denúncias nos Inq 4.921 e 4.922

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

evidencia, segundo penso, a ausência de qualquer prejuízo relevante que pudesse advir do cumprimento da regra geral de cisão dos feitos, ainda que conexos fossem, com a permanência nesta Corte apenas das investigações em face dos detentores da prerrogativa de foro.

Ainda que houvesse a sustentada conexão dos feitos em julgamento (Inq 4.921 e 4.922) com os Inq 4.917, 4.918 e 4.919, forçoso seria reconhecer a necessidade de submeter à livre distribuição o primeiro inquérito relativo aos atos do dia 8 de janeiro de 2023, cujos investigados possuem prerrogativa de foro, em observância à garantia do juiz natural.

Também não vislumbro conexão entre os fatos investigados no âmbito dos inquéritos de n. 4.921 e 4.922 e os em apuração no Inq 4.781, das "Fake News". Ao contrário, a ausência de conexão, nesse caso, parece-me ainda mais evidente, com todas as vêniás devidas.

Da leitura da Portaria/GP n. 69/2019 verifica-se que o Inq 4.781 tem por objeto:

[...] a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade do

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

mencionado ato administrativo, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu a instauração do Inq 4.828, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

Referido procedimento investigativo acabou arquivado. Porém, na sequência, houve a instauração do Inq 4.874, distribuído por prevenção conforme decidiu, de ofício, o ministro Alexandre de Moraes, Relator do primeiro.

Esse inquérito foi formalizado para investigar os “eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05”, apontados em relatório da Polícia Federal, os quais podem ser assim sintetizados: (i) recebimentos de valores no exterior relativos à monetização do canal “Terça-Livre”, do jornalista Allan dos Santos; (ii) articulação dos integrantes de tal grupo a fim de criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI das *Fake News*), inclusive com a tentativa de convencer a deputada federal Bia Kicis a “derrubar” a convocação da CPI; (iii) doação de valores ao canal “Terça-Livre” por meio de plataformas *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos; (iv) análise bancária preliminar da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte; de parlamentares; e de uma confecção situada em São Paulo, cuja proprietária seria “uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)”; e (v) renegociação de valor atinente ao aluguel à empresa Petrobrás de imóvel pertencente a Otávio Fakhoury.

Da análise dos fatos objeto de apuração inicial no Inq 4.781 e no Inq 4.874, tampouco identifico, a teor do disposto no citado art. 76 do Código de Processo Penal, qualquer conexão probatória com os fatos atuais que

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

constituem agora objeto de imputação nas denúncias oferecidas nos inquéritos de n. 4.921 e 4.922.

Finalmente, nem se alegue que a **mera referência** à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) é suficiente a atrair a competência desta Corte para a supervisão judicial da fase inquisitorial e o processamento da ação penal.

Importa enfatizar, na linha do quanto já exposto, que, do exame dos autos, no que se refere aos Inq 4.921 e 4.922, **não há indício de ato ilícito que, atribuído às autoridades com prerrogativa de foro perante este Tribunal**, pudesse imputar-lhes a condição de investigadas e, dessa forma, ensejar, nos termos do art. 102, I, “c” e “l”, da Lei Maior, a competência do Supremo.

Esse entendimento, a afastar a ocorrência de usurpação da competência jurisdicional, é o que vem sendo adotado pelo Tribunal (**HC 82.647**, ministro Carlos Velloso; **HC 153.417 ED-segundos**, ministro Alexandre de Moraes; **Rcl 2.101 AgR**, ministra Ellen Gracie).

Bem a propósito, destaco trecho do voto condutor do **acórdão – unânime** – prolatado pela Segunda Turma no julgamento da **Rcl 30.177 AgR**, Relatora a ministra Cármem Lúcia:

Este Supremo Tribunal assentou que “**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente**

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais (Rcl n. 25.497-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 13.3.2017).

Assim, entendo, preliminarmente, renovando meu pedido de respeitosas vêrias, que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas contra os acusados nos Inq 4.921 e 4.922, remetendo-se os respectivos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, ante a natureza dos crimes tipificados nas denúncias oferecidas e a imputação de crimes de dano cometidos em detrimento de bens da União.

**II – Da inépcia da denúncia**

De início, saliento que não se desconhece a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual o **trancamento da ação penal – premissa que se aplica também à rejeição da denúncia – só é viável em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa**. Nesse sentido, cito, entre outros, o HC 186.154 AgR, ministro Gilmar Mendes; o HC 187.227 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, e o HC 191.216 AgR, ministro Roberto Barroso.

Entretanto, convém destacar a gravidade da **instauração de persecução penal fadada ao insucesso, calcada em denúncia genérica** e, por isso mesmo, **inepta**, ou quando ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que, segundo penso, representaria verdadeiro óbice ao contraditório, ao exercício do direito à ampla defesa, em violação ao princípio constitucional do devido processo legal, extremamente caro ao Constituinte.

Fixadas tais premissas, com relação à inépcia da denúncia, pedindo

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

as mais respeitosas vêniás ao Ministro Relator e àqueles que o acompanham, anoto que as peças acusatórias oferecidas em desfavor dos denunciados **deveriam ter observado todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal**. Isto é, era preciso apontar, de forma concreta, com esteio na prova produzida na fase pré-processual – sobretudo as filmagens dos ambientes vandalizados – e fazendo referência a ela, os indícios suficientes de autoria e os elementos essenciais das figuras típicas dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa), 359-L (tentar, com o emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito), 359-M (tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído), 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado ao patrimônio público), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (dano a bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial).

A par disso, é indispensável que a denúncia estabeleça a vinculação das condutas individuais de cada agente em relação aos eventos delituosos a eles imputados em abstrato. Essa foi a conclusão alcançada pela Segunda Turma no julgamento do HC 89.427, da relatoria do ministro Celso de Mello. Destaco do acórdão o fragmento a seguir:

A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta.**

(Grifei)

Nada obstante os fundamentos adotados pelo Relator em seu voto, observo, no caso em exame, com as mais respeitosas vêrias, que **as peças acusatórias são ineptas, porquanto a acusação deixou de identificar e expor os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, notadamente considerada a ausência de efetiva demonstração de como se teria dado a participação dos denunciados nas condutas alegadamente criminosas.**

Com efeito, entre as alegações genéricas veiculadas consta a narrativa segundo a qual cada denunciado, “**unindo-se à massa**”, teria aderido “**aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com o intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal**”.

Note-se que não foi apontado comportamento individualizado, no plano concreto, de cada um dos denunciados – ou, pelo menos, de determinado grupo deles, com delimitação mais precisa – que pudesse dar suporte a tal acusação.

Ao contrário, em que pese a grande extensão em que lavradas, as iniciais acusatórias, complementadas por posteriores cotas ministeriais, se limitam a discorrer de forma genérica sobre os delitos imputados, a partir dos verbos nucleares dos respectivos tipos penais atribuídos, bem assim a apontar os locais em que os crimes teriam sido cometidos e onde se deram as prisões (Congresso Nacional e Palácio do Planalto).

Vale dizer: seguem a linha genérica de sustentar que cada denunciado seria membro da turba que ingressou nas sedes do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, como se todas as pessoas presas naqueles prédios ou em suas imediações tivessem,

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

indistintamente, atuado nos atos de vandalismo (CP, art. 163, parágrafo único) ou ao menos concorrido, com dolo, para a prática deles, e cometido os crimes tipificados nos arts. 288, parágrafo único, 359-L e 359-M do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

Transcrevo, a propósito, as principais passagens **de uma dessas denúncias genéricas** oferecidas pelo Ministério Público Federal:

O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas GILBERTO ACKERMANN, de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas o **denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo o **denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, o

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, o **denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

[...]

Unindo-se à massa, o **denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou no **Palácio do Planalto**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do **denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente o ora **denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "*tomada de poder*", em uma investida que "*não teria dia para acabar*'':

[...]

No âmbito da associação criminosa composta pelo **denunciado**, o **núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes** funcionou com evidente divisão de tarefas.

Apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa demonstrou que a invasão à sede do Congresso Nacional foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas, ***modus operandi* que se repetiu quanto aos demais Poderes**. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos um "machado cabo de fibra de vidro emborrachado marca sparta", "canivete preto stainless still" e uma "faca esportiva esporte pesca camping caça selva lâmina com bússola e bainha".

[...]

O **denunciado** e os demais agentes que seguiram para o **Palácio do Planalto** invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável. O relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan assim descreve os danos:

[...]

Assim agindo, o **denunciado** tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do Palácio do Planalto, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

[...]

(eDoc 1.560, fls. 2-13)

As denúncias ofertadas contra todos os investigados no âmbito do presente inquérito se diferenciam, basicamente, em relação aos locais em que os denunciados, reunidos em grupo, foram presos – sedes do Congresso Nacional ou do Palácio do Planalto – e em relação aos bens destruídos em cada prédio.

Como se vê, Senhores Ministros, as peças acusatórias não descrevem, de forma suficientemente individualizada, o modo como cada um dos denunciados – ou grupo deles – teria participado dos eventos criminosos.

Em vez disso, a acusação se utiliza da fórmula geral de imputar às pessoas localizadas e presas nas sedes do Legislativo e Executivo federais a responsabilidade integral pelos atos de violência e vandalismo cometidos nos dois prédios, muito embora penso haver a possibilidade, caso realizada investigação criteriosa e aprofundada, **com a verificação das filmagens feitas nos edifícios**, de identificação precisa e de apontamento das condutas daqueles que, individualmente e em grupos, praticaram ou concorreram para a prática dos atos de vandalismo narrados.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**Cumpre reiterar sempre, tal como fiz em voto proferido no julgamento do referendo das medidas determinadas no Inq 4.879, meu total e veemente repúdio aos atos de vandalismo contra o patrimônio público, bem assim de desrespeito e afronta aos poderes constituídos, protagonizados por inúmeros participantes do movimento ocorrido na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.**

No entanto, a linha adotada pela acusação, consistente, reitere-se, em atribuir genérica e indistintamente a prática dos crimes a todos os manifestantes presos no interior ou nas imediações dos prédios do Congresso Nacional e Palácio do Planalto **desloca para o momento do processo penal a individualização das condutas de cada denunciado e a verificação da própria autoria, o que não se coaduna com uma persecução penal calcada na garantia do devido processo legal.**

A individualização das condutas e a demonstração dos indícios fundados de autoria delitiva, com a identificação mínima, no plano concreto, dos vínculos dos acusados com os fatos que lhes foram imputados, devem ocorrer, a teor do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 41 do Código de Processo Penal, no momento do ajuizamento da ação penal, após criteriosa investigação, tudo para que os acusados, compreendendo os fatos a si atribuídos, possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do devido processo legal.

A observância dessas garantias é indispensável, sob pena de correr-se o risco de submeter inúmeros investigados ao peso e às consequências de um processo penal indevido e a prisões preventivas igualmente indevidas, transformando-se o processo penal em um inquérito.

Em outras palavras, deve o acusador expor o fato criminoso “com todas as suas circunstâncias”, o que tampouco foi observado pela peça acusatória.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Ainda que examinada a imputação sob a perspectiva dos delitos multitudinários, conforme salientou o eminente Relator à luz do magistério de Márcio Augusto Friggi de Carvalho, há que atentar para a ressalva feita por esse mesmo autor, de que “não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de forma alguma, **em reunião inicialmente lícita**, opuseram-se diretamente contra os crimes praticados por parte dos componentes **ou que deles se distanciaram**<sup>1</sup> (grifei).

Em suma, as denúncias não atenderam as exigências mínimas para a formulação das acusações, nos termos da sempre citada obra de João Mendes de Almeida Júnior:

[...] uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve relevar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (quando).<sup>2</sup>

Ora, ao denunciado é assegurado o direito de se defender de conduta que seja, ao menos, suficientemente descrita no plano concreto, isto é, delineada no tempo e no espaço. Não se mostra viável, por conseguinte, a acusação na qual se sustenta a responsabilidade penal dos denunciados na forma das peças aqui oferecidas.

**Em suma, a ausência de descrição das condutas imputadas aos acusados, como na espécie, inviabiliza o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa. Assim, tenho que as denúncias devem ser**

---

1 CARVALHO. Márcio Augusto Friggi de. *Crimes multitudinários*. Disponível em: [https://es.mppsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412](https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412). Acesso em: 27 abr. 2023.

2 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. II, p. 183.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**consideradas ineptas, em consonância com a disciplina dos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal e a orientação desta Corte:**

SENADOR DA REPÚBLICA E DEPUTADA FEDERAL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA.

1. O artigo 41 do CPP, norma que regula a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e a conexão respectiva, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória.

2. A narrativa da conduta típica, no caso concreto, não permite inferir minimamente participação dos querelados na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a referência às suas meras posições hierárquicas de proprietários do jornal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra do querelante.

3. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, I e III, do CPP.

(Pet 5.631, ministra Rosa Weber)

**III – Dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV), de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) e de abolição violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L): recebimento parcial da denúncia**

No que concerne aos crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado, a prova da **materialidade** se encontra produzida, conforme demonstraram as denúncias e os documentos que as instruem.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Há, também, elementos indiciários suficientes para o recebimento da peça acusatória em relação ao crime tipificado no art. 359-L do Código Penal.

A destruição do patrimônio público, inclusive de patrimônio tombado, perpetrada por meio dos tristes, graves e lamentáveis atos de vandalismo a que assistimos no dia 8 de janeiro de 2023, deve ser repudiada de forma veemente, conforme venho registrando. Tais eventos constituem verdadeira mácula em nossa história.

Pois bem. As denúncias submetidas a juízo de admissibilidade no presente julgamento foram apresentadas contra os investigados detidos nos prédios do Congresso e do Palácio do Planalto.

Em relação aos denunciados presos na sede do Congresso Nacional (Senado), foram ouvidas, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, as seguintes testemunhas, que compõem o rol desse conjunto de denúncias: Gilvan Viana Xavier, Wallace França de Melo e Caio César Afonso Grillo.

Gilvan Viana Xavier, condutor dos autuados em flagrante no interior da sede do Senado, afirmou que, segundo lera nas notícias e nos informes de inteligência, manifestantes insatisfeitos com a posse de Luiz Inácio Lula da Silva na Presidência da República, pretendiam invadir o Congresso Nacional a fim de pressionar a saída do presidente eleito. Disse que “os órgãos de segurança pública do Distrito Federal também tinham tais informações e, por tal motivo, a Polícia Militar do Distrito Federal mobilizou aparato policial visando conter eventual tentativa de invasão”. Declarou, ainda, que, **“por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional”** e que **“mediante violência, ingressaram no Senado Federal”**, utilizando-se de **“pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, bem**

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

como destruir os obstáculos de acesso". Narrou que "parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do parlamento, entretanto, os manifestantes mais agressivos invadiram e foram avançando internamente quebrando vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raio-x". Expôs que "parte desses objetos foram arremessados contra os policiais legislativos presentes no local, bem como foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artifício, rojões e bombas caseiras". Explicou que "os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da turba até formarem um bloqueio após o Plenário do Senado" e que "os manifestantes não conseguiram transpor esse bloqueio". Acrescentou que "parte desses manifestantes, os mais agressivos, ingressaram no Plenário do Senado Federal" e que "os outros manifestantes recuaram a partir do bloqueio". Asseverou que, juntamente com outros policiais, entre os quais Wallace, "ingressaram no Plenário e encontraram cerca de quarenta manifestantes dentre os que estavam mais agressivos". Declarou que "os manifestantes depredaram algumas partes no Plenário, tais como computadores, mesas, cadeiras, dispositivo de registro de frequência" e que "tais manifestantes gritavam palavras de ordem tais como 'intervenção militar', 'nossa bandeira jamais será vermelha', 'um bandido nunca será o presidente', 'Lula ladrão'". Esclareceu, por fim, que "tentou negociar a saída dos manifestantes do Plenário, entretanto eles se mantiveram irredutíveis sob o argumento que só sairiam mortos ou quando o Exército tomasse o Poder", momento em que "deu ordem de prisão aos manifestantes e os conduziu à Delegacia de Polícia do Senado" (eDoc 39, fls. 19-20 – realcei).

Wallace França, por sua vez, declarou que "os manifestantes invadiram o congresso nacional pela chancelaria, salão negro, bloco B e cúpula do Congresso Nacional" e que alguns, "ao entrarem no Senado Federal, estavam bastante violentos e quebraram as vidraças dos pórticos de entrada". Afirmou que "**os manifestantes foram invadindo diversos**

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

locais do Senado e, durante a invasão, quebraram vidraças, portas, móveis, quadros, extintores de incêndio, etc.”, mas a Polícia Legislativa conseguiu “interromper a entrada dos manifestantes no túnel do tempo”. Relatou que “alguns manifestantes se alojaram no plenário do Senado Federal” e que “participou ativamente da negociação para retirada dos manifestantes do plenário do Senado Federal”. Anotou que, embora alguns poucos manifestantes tenham saído diante as negociações, os demais, “insistentemente, negaram-se a sair do plenário” e “bradavam palavras de ordem, tais como, ‘intervenção militar’, ‘o ladrão não vai governar’, ‘eu só saio daqui quando o exército tomar o poder’ e ‘a nossa bandeira jamais será vermelha’, entre outras”. Declarou, por fim, que, “após a chegada de mais policiais em apoio, o coordenador-geral da Polícia Gilvan Viana deu voz de prisão aos manifestantes do plenário” e que, na sequência, os conduziu, com os demais policiais, à Coordenação de Polícia de investigação, para a realização dos procedimentos de prisão em flagrante (eDoc 39, fl. 21 – realcei).

Na mesma linha foi o depoimento prestado por Caio Cesar Alonso Grillo. Se não, vejamos:

**QUE por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia-Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional; QUE a turba, mediante violência, ingressou no Senado Federal e Câmara dos Deputados; QUE os manifestantes utilizaram pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, e também para romper os obstáculos de acesso; QUE os manifestantes acessaram pela Chapelaria, pelo Salão Negro e pela Cúpula do Congresso; QUE parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do parlamento, entretanto os manifestantes mais agressivos invadiram e avançaram por dentro da Casa Legislativa destruindo vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raios-x; QUE parte desses objetos foram utilizados**

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

como armas ou como escudos pelos manifestantes; QUE foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artifício, rojões e bombas caseiras; Que os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da grande massa desenfreada até formarem um último bloqueio após o Plenário do Senado; **QUE em determinado momento recebeu informe da Central da Polícia Legislativa do Senado, via rádio, de que os manifestantes haviam ocupado o Plenário da Casa; QUE imediatamente deslocou-se ao Plenário, com a anuência do Coordenador Geral Gilvan Viana, condutor do presente APF;** QUE deparou-se com cerca de 30 a 50 manifestantes naquele recinto, entre eles idosos e até uma criança; QUE gritavam palavras de ordem, reviravam as mesas, objetos e equipamentos do Plenário. **QUE tentou acalmar os ânimos dos manifestantes, estabelecendo técnicas de negociação e espelhamento, mas que viu-se obrigado a abandonar às pressas o local pela saída dos fundos quando a parte mais agressiva da turba, aquela com a qual não haveria diálogo, estourou a porta de vidro principal e ingressou no Plenário do Senado Federal;** QUE neste momento o depoente juntou-se aos outros colegas policiais no já mencionado último bloqueio, onde permaneceu até novamente encontrar condições de regressar ao Plenário; QUE ao retomar ao Plenário com mais policiais, entre eles seu Coordenador Gilvan Viana Xavier, encontrou o local amplamente depredado, com diversas barricadas feitas pelos manifestantes, além de computadores, mesas, cadeiras e dispositivos de registro de frequência danificados; QUE tais manifestantes gritavam palavras de ordem tais como "intervenção militar", "nossa bandeira jamais será vermelha", "um bandido nunca será o presidente", "Lula ladrão"; QUE o depoente e diversos outros colegas policiais tentaram negociar a saída dos manifestantes do recinto, entretanto eles se mantiveram irredutíveis, argumentando que só sairiam mortos ou quando o Exército interviesse; QUE seu Coordenador Gilvan Viana Xavier deu ordem de prisão aos manifestantes e em seguida conduziram os infratores à

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Delegacia de Polícia do Senado.

(eDoc 39, fls. 23-24 – grifei)

A representação criminal apresentada pela Advocacia do Senado Federal, por seu turno, aponta, com fundamento no auto de prisão em flagrante, no relatório preliminar de danos ao patrimônio do Senado Federal e demais documentos a ele anexados, **38 (trinta e oito) pessoas identificadas que foram presas em flagrante, dentro do Plenário da referida Casa**, por sua Polícia Legislativa, pelos fatos típicos narrados, conforme detalhado no auto de prisão em flagrante n. 1/2023 (eDoc 30).

Entre as pessoas presas nessas condições encontram-se submetidas ao presente julgamento (Inq 4.922), as seguintes: Hedilza Alves Soares, Ilson Cesar Almeida de Oliveira, Ivone Gomes das Chagas, João Lucas Vale Giffoni, Joanita de Almeida, Joelton Gusmão de Oliveira, Maria Aparecida Lima Alencar, Marileide Marcelino da Silva, Matheus Dias Brasil, Matheus Fernandes Bomfim, Nelson Ferreira da Costa, Patrícia dos Santos Salles Pereira, Paulo Augusto Bufarah, Regina Aparecida Modesto, Roberta Jersyka Oliveira Brasil Soares, Reginaldo Carlos Begiato Garcia, Sirlene de Souza Zanotti, Sandra Maria Menezes Chaves, Tiago Renan Borges Pereira, Vitor Manoel de Jesus e Ulisses Freddi.

Hedilza Alves Soares, Ilson Cesar Almeida de Oliveira, Joanita de Almeida, Joelton Gusmão de Oliveira, Marileide Marcelino da Silva, Matheus Dias Brasil, Regina Aparecida Modesto, Sirlene de Souza Zanotti, Sandra Maria Menezes Chaves, Ulisses Freddi e Vitor Manoel de Jesus negaram a prática de danos ao patrimônio do Senado.

Já Ivone Gomes das Chagas, João Lucas Vale Giffoni, Maria Aparecida Lima Alencar, Matheus Fernandes Bomfim, Nelson Ferreira da Costa, Patrícia dos Santos Salles Pereira, Paulo Augusto Bufarah, Roberta Jersyka Oliveira Brasil Soares, Reginaldo Carlos Begiato Garcia, Tiago Renan Borges Pereira exerceram o direito de permanecer em silêncio.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Considero presentes, portanto, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV) e de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) em relação aos acusados acima referidos.

Com efeito, tais denunciados foram apontados pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial como integrantes do grupo “mais agressivo”, os quais teriam, em concurso de pessoas, invadido o prédio do Senado e avançado internamente, quebrando vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais e de raio-x, além de terem ingressado no Plenário, local onde foram presos em flagrante.

Quanto à invasão da Câmara dos Deputados, foram ouvidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante Lyvio Rodrigues de Oliveira (condutor), Marcelo Leite Costa, Matheus Henrique N. Santana e Flávio Siqueira Lopes (condutores e testemunhas). Os depoentes narraram que estavam trabalhando no apoio ao policiamento para combate à invasão ao Congresso Nacional e outros órgãos públicos quando procederam à condução de alguns suspeitos que se encontravam na referida Casa Legislativa (eDoc 975, fls. 1-6).

Os denunciados John Átila da Silva Assunção e Wellington Luiz Firmino, presos na Câmara dos Deputados, não reconheceram a prática de atos de vandalismo (eDoc 951).

John Átila da Silva Assunção portava uma mochila, na qual se encontravam, entre seus objetos de uso pessoal, **3 (três) unidades de fogos de artifício do tipo rojão**, conforme termo de apreensão confeccionado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Em seu depoimento, o acusado afirmou que a mochila apreendida em seu

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

poder pertencia a um “senhor idoso” que estava debilitado por efeito do gás lançado pela polícia e teria recebido a ajuda do declarante para deixar as dependências do Congresso Nacional. Disse, ainda, que, enquanto procurava a saída e a ajuda de outras pessoas a fim de socorrer o idoso, foi abordado e preso (eDoc 951).

Relativamente à invasão e aos danos produzidos no prédio do Palácio do Planalto, foram ouvidos, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Flávio Silvestre de Alencar, Erick da Silva, Ricardo Ziegler Paes Leme e José Eduardo Natale de Paula Pereira, os quais se encontram arrolados como testemunhas nas denúncias relativas aos acusados presos no local.

Flávio Silvestre de Alencar expôs como se desenvolveram os trabalhos realizados pela Polícia Militar no dia 8 de janeiro de 2023, a missão que lhe fora determinada, as providências adotadas no policiamento ostensivo e para a tentativa de contenção do movimento, bem assim os desdobramentos dos fatos ocorridos, culminando nas invasões dos prédios públicos. Relatou ter realizado incursões no Congresso Nacional, em ambas as Casas, e, após, se juntado à “equipe do choque” e ao coronel Paulo José, havendo todos se retirado pela mesma via alternativa por que haviam chegado, “deslocando-se até a N1 na altura do bandeirão, onde percebeu que a tropa de choque ali já estava completa dando combate aos manifestantes em frente ao Palácio do Planalto invadido, juntamente com a ROTAM, a força nacional e o batalhão de cães”. Disse, mais, que “viu as vans do departamento de logística chegando com as munições químicas que estavam em falta”. Explicou que, “mesmo assim, entende que somente após o reforço daquelas tropas [...] foi possível efetivamente desocupar a praça dos três poderes e os prédios públicos invadidos” (termo de declarações n. 482896/2023 – realcei).

Érick da Silva, Capitão da PMDF, declarou que o major Gustavo

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Cunha de Souza, Comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar, solicitou o apoio da tropa do depoente (Érick da Silva), “para que adentrasse o Palácio do Planalto a fim de algemar e **conduzir as pessoas por ele custodiadas dentro das dependências do Palácio do Planalto, suspeitas de terem causado a depredação, e as encaminhassem até esta Delegacia de Polícia**”. Afirmou que, quando encontrou os presos conduzidos até a delegacia, “**eles se encontravam sentados no salão logo na entrada do Palácio do Planalto em seu interior**” e “quem fazia a guarda dessas pessoas era a tropa do Maj. Cunha juntamente com militares do Exército, fardados de uniforme camuflados”. Ressaltou que, “logo após a saída do Maj. Cunha, o Cel. Cassimiro chegou e reforçou a ordem de conduzir os presos ao DPE da Polícia Civil do Distrito Federal” e que, “**nessas condições, estimou por volta de 182 pessoas, sendo que dentro deste grupo, 3 ônibus vieram aqui para o DECOR, computando por volta de 120 pessoas entre homens e mulheres**”. Relatou, ainda, que “**todos os ora conduzidos se encontravam no interior do Palácio do Planalto no momento da prisão**” e que “**não sabe dizer se alguns desses conduzidos portava alguma arma ou instrumento que pudesse ser utilizado como arma, uma vez que quem abordou e efetuou a prisão dos mesmos foi Maj. Cunha e sua tropa que ainda se encontram empregados na atividade operacional de contenção dos eventos delituosos verificados na data de hoje**” (eDoc 1897, fls. ½ – realcei).

Ricardo Ziegler Paes Lemes, Tenente da PMDF, responsável por dar apoio à tropa comandada pelo capitão Erick, afirmou que a chegada do depoente, juntamente com seu pelotão, ao Palácio do Planalto **ocorreu por volta das 18 horas**. Declarou que, ao se aproximar do Palácio do Planalto, conseguiu observar vários danos às estruturas do prédio, bem como aos móveis que o guarneciam. Ressaltou, porém, que, quando chegou ao local, “**os invasores presos já estavam imobilizados no interior do Palácio do Planalto**” e que “**quem realizava a guarda desses presos eram os policiais militares do Batalhão de Policiamento de Choque e militares do Exército Brasileiro**” (eDoc 1897, fl. 3 – realcei).

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

José Eduardo Natale de Paula Pereira, servidor – assistente técnico – lotado no Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, em depoimento mais detalhado, disse que

[...] do local em que estava visualizou a movimentação dos manifestantes se deslocando do Congresso Nacional sentido ao Palácio do Planalto pela via N1. Em razão da movimentação acionou o pelotão de choque do Exército – BGP que se encontrava de prontidão. [...] Os manifestantes desceram a via N1, romperam a cerca de contenção a oeste e invadiram o estacionamento térreo do Palácio do Planalto. Em decorrência do avanço dos milhares de manifestantes em direção ao Palácio do Planalto, foi acionado o “Plano Escudo” com vistas a evitar a invasão no Palácio. [...] Mesmo com o acionamento das frentes de defesa, os manifestantes conseguiram romper as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque e chegaram até o Espelho d’água. No espelho d’água, os manifestantes foram contidos por alguns minutos pelas forças de segurança. O declarante tentou uma negociação com os manifestantes que estavam mais próximos, neste momento outros manifestantes se desvencilharam dos bloqueios e tentaram subir a rampa do Palácio do Planalto. Embora esses manifestantes tenham sido contidos por alguns minutos, conseguiram romper os bloqueios e tiveram acesso a marquise do Palácio do Planalto. Os manifestantes utilizavam de violência e ameaça para conseguir acesso ao Palácio do Planalto pois atiraram pedras do próprio chão do Palácio nas tropas de segurança. O acesso inicialmente realizado pelos manifestantes se deu através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras já mencionadas. Em seguida o acesso também foi realizado pelas entradas. Após a entrada, os manifestantes acessaram o primeiro e segundo piso do Palácio do Planalto. No andar térreo foram furtados da sala do encarregado de segurança de instalações cassetetes, sprays de pimenta e 11 (onze)

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

equipamentos SPARK (*taser*), sendo certo que somente 02 (dois) destes foram recuperados. [...] O declarante correu para o gabinete do Presidente da República a fim de que os manifestantes não invadissem a sala, que fica no terceiro andar. Neste andar, já estavam dois manifestantes que “vandalizavam”, isto é, quebrando vidros, portas, obras de arte, extintores e outros objetos. O declarante é capaz de reconhecer um dos manifestantes, mas o outro estava com uma camiseta enrolada no rosto. [...] Enquanto protegia o gabinete do Presidente da República a tropa do batalhão de choque da PMDF chegou sob o comando do Cel. Vanderly, adjunto do Diretor de Segurança do Departamento de Segurança Presidencial. A tropa “limpou” o terceiro andar de manifestantes e forma (*sic*) para o segundo andar. Polícias da PMDF conseguiram conter os manifestantes que estavam no segundo andar e outros policiais dispersavam manifestantes que estava na via N1. Outros reforços do Exército chegaram no local. Percebendo que estavam acuados, os manifestantes sentaram, se ajoelharam, começaram a rezar e contar o hino nacional. Os policiais militares começaram a realizar a desocupação do Palácio do Planalto quando outros policiais da tropa de choque da PMDF chegaram e o comandante desta tropa, deu voz de prisão aos manifestantes invasores, os quais foram apresentados tanto no Departamento de Polícia Especializada, quanto no Departamento de Combate a Corrupção e ao Crime Organizado da PCDF. [...] O declarante esclarece que um fotógrafo da Reuters, provavelmente ADRIANO MACHADO, tem muitas e boas imagens dos manifestantes e todos os atos de agressão praticados por eles. [...] Esclarece que quando a Polícia Militar chegou vários invasores já haviam desocupado o prédio. Relata, no entanto, que alguns falaram que iriam ficar e que, inclusive, permaneceriam para acampar no local.

(eDoc 1398, fls. 5-7 – realce)

Examinando as declarações prestadas pelos denunciados presos no

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Palácio do Planalto e imediações, verifico que parte deles negou a prática dos atos de depredação do patrimônio público e alguns exerceram o direito de permanecer em silêncio.

Entre os depoentes que negaram as acusações, Luiz Fernando de Souza Alves e José Ricardo Fernandes Pereira afirmaram ter visto pessoas mascaradas quebrando objetos no interior do Palácio do Planalto.

Inúmeros denunciados narraram que, ao chegarem ao Palácio do Planalto, o prédio já se encontrava depredado, tendo sido necessário buscar abrigo no interior e no entorno do edifício para se protegerem das bombas de gás lacrimogênio utilizadas pela polícia.

Com relação aos elementos indiciários da autoria delitiva imputada ao acusado Josiel Gomes de Macedo, chama a atenção o depoimento prestado pelo condutor da prisão em flagrante (Segundo Tenente da PMDF, Luiz de Carvalho Leal Neto), em que narra a prisão de Gesnando Moura da Rocha, também denunciado, ocorrida na Praça dos Três Poderes, portando uma balaclava, quando estava sendo hostilizado e agredido por populares. O condutor relata que Gesnando se encontrava próximo de outro conduzido à delegacia, Geraldo Filipe da Silva, apontado por populares como uma das pessoas que havia ateado fogo em uma viatura da Polícia Legislativa que estava dentro do espelho d'água em frente ao Congresso Nacional. O condutor informou, ainda, que o Primeiro Tenente da PMDF, Rodrigo Pretel Parente Correa, visualizou o primeiro conduzido, Geraldo Filipe da Silva, **bem como o terceiro, o acusado Josiel Gomes de Macedo**, pondo fogo no interior da viatura da Polícia Legislativa Federal placa PAL 6J24 (auto de prisão em flagrante n. 15/2023 – ocorrência policial n. 02/2023).

Observo, ainda, que a polícia apreendeu, na posse de Matheus Lima de Carvalho Lázaro, uma arma branca, tipo canivete pequeno, com aproximadamente 16 cm de comprimento total (aberto). Em seu

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

depoimento, o acusado admitiu a propriedade da arma e afirmou que outros amigos que estavam com ele no quartel-general jogaram pedras nas vidraças. Alegou, ainda, “que não jogou pedras, mas invadiu o salão e outras salas do Congresso” (auto de prisão em flagrante n. 3/2023/DRCC, ocorrência policial n. 5/2023-DRCC).

Com o acusado Jairo de Oliveira Costa foram apreendidos, dentro de uma mala, 1 (um) facão, 2 (dois) estilingues e 1 (uma) lata com diversas esferas de ferro, artefatos utilizados nos atos de vandalismo de 8 de janeiro (termo de declaração n. 38/2023 do soldado da PMDF Matheus da Silva Carvalho de Melo).

Em poder do denunciado João de Oliveira Antunes Neto, foram apreendidos, no momento da prisão, 2 (dois) escudos retangulares, de metal, com as seguintes frases: “O Poder Emane do Povo”, “O Brasil foi Roubado”, “Brazil Was Stolen”, “Fora Lula”, “Nunca Comunismo”, “O PT PCC Jamais”, “Novas Eleições”, etc.

Pois bem. A conduta descrita no tipo do art. 359-L do Código Penal, introduzido pela Lei n. 14.197/2021, consiste em tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

A tentativa tipificada no Código se caracteriza pela busca, sem êxito, de atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado democrático de direito. O meio empregado é a violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave). Para alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal, o agente deve atuar de forma a impedir (impossibilitar, obstar) ou a **restringir (cercear, limitar)** o exercício dos Poderes Constitucionais.

No caso em exame, os graves atos de destruição do patrimônio público perpetrados pelos acusados chegaram a restringir, isto é, a

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

cercear, em certa medida, o regular exercício das funções inerentes aos poderes constituídos, ante a necessidade de recomposição do patrimônio destruído para que houvesse o retorno ao desempenho das atividades nos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal.

Em suma, caso seja superado o vício formal apontado nas denúncias, entendo presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV) e de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) no que concerne aos denunciados no presente inquérito.

De igual forma, há indícios suficientes da prática do crime de abolição violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L) em relação aos mesmos acusados, o que autoriza o recebimento das denúncias.

**IV – Da ausência de justa causa em relação aos tipos dos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa), e 359-M do Código Penal (golpe de Estado): necessidade de aprofundamento das investigações para dedução de pretensão punitiva em relação a esses crimes**

Da análise dos autos, considero indispensável que haja aprofundamento das investigações a fim de reunir elementos de prova suficientes para dedução da pretensão punitiva pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

Ao examinar os autos com o intuito de verificar a presença da justa causa na espécie, noto que as investigações, até então, não foram capazes de produzir um suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, **em relação a tais crimes**, notadamente no que diz respeito à demonstração da existência de indícios suficientes de autoria das

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**condutas delitivas, porquanto ausente até mesmo análise pela acusação das imagens dos ambientes vandalizados.**

Por certo, não é exigido juízo de certeza no momento processual do recebimento da denúncia (Inq 4.022, ministro Teori Zavascki). Entretanto, para a admissibilidade da peça acusatória e a consequente instauração da persecução criminal, é preciso estar presente o elemento da justa causa (CPP, art. 395, III).

Assinalo, ainda, que a viabilidade processual da denúncia depende da demonstração de indícios fundados de autoria, nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo:

A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

(HC 207.469 AgR, ministro Alexandre de Moraes)

Vale destacar, por isso mesmo, excertos da cota ministerial que se seguiu às denúncias e que apontam a necessidade da realização de **diligências probatórias complementares típicas da etapa investigatória**:

4. sejam requisitados do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República relatório sobre os acontecimentos, bem como a juntada aos autos de mídia com as imagens do Circuito Fechado de TV referentes ao dia 8 de janeiro de 2023;

[...]

6. seja determinada a realização, pela **Polícia Civil** do

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**Distrito Federal, responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante, da extração de dados do telefone celular eventualmente apreendido em poder do denunciado, autorizando-se o acesso e análise das mensagens, fotos e demais dados armazenados;**

7. na forma do artigo 3º, VIII, da Lei nº 12.850/2013, seja autorizada a cooperação da Polícia Civil do Distrito Federal, autorizando-a a participar das investigações em curso, com compartilhamento de material obtido entre os órgãos policiais e do Ministério Público;

8. seja determinada a preservação do conteúdo digital eventualmente existente em redes sociais criadas ou mantidas pelo denunciado, determinando-se que todas as empresas/provedores remetam o material correspondente para instrução da presente ação penal;

(eDoc 1.560, fls. 38-39 – grifei)

**Ora, se a acusação ainda necessita das diligências probatórias referidas, é forçoso concluir, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, que até o presente momento as investigações deveriam prosseguir, não havendo viabilidade (justa causa) das denúncias ofertadas quanto aos crimes mencionados.**

Salienta, a propósito, Márcio Augusto Friggi de Carvalho, que, mesmo nos crimes multitudinários, “**ao acusador remanesce o ônus da prova da conduta a lesar ou a expor a risco de lesão o bem jurídico protegido**”<sup>3</sup>.

A ótica adotada pelo Supremo, e há muito sedimentada, **afasta a aplicação da responsabilidade penal objetiva**, em observância ao dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*).

Um exame breve dos crimes imputados aos ora denunciados permite identificar melhor a ausência de justa causa para as ações penais

---

3 Ob. cit., p. 17 – grifos meus.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

em relação aos delitos dos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

A conduta típica descrita no *caput* do art. 288 consiste na associação, (união, agrupamento, reunião) de três ou mais pessoas para o fim específico de **cometer crimes indeterminados**. O parágrafo único dispõe que a pena será aumentada até a metade se a associação for armada ou houver a participação de criança ou adolescente.

A associação, além de delimitada entre seus membros, deve apresentar estabilidade, permanência e certa durabilidade, traço que diferencia tal delito do concurso eventual de pessoas.

Vale, quanto ao ponto, rememorar a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

Voltando à nova definição do crime de associação criminosa, deve-se reiterar que ela tem como objetivo específico a prática de crimes indeterminados. No entanto, **se a associação objetivar a prática de um ou outro crime, determinados, ainda que sejam três ou mais pessoas participantes, e que objetive praticar mais de um crime, determinados, não se tipificará a associação criminosa**, na medida em que sua elementar típica exige finalidade indeterminada de crimes, mas configurará somente o conhecido – e, por vezes, “esquecido” – concurso eventual de pessoas.

[...]

**É absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime.** Na verdade, a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em associação criminosa,

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

com o fim específico de praticar crimes indeterminados, que é o seu imprescindível elemento subjetivo especial do injusto.

Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.<sup>4</sup>

(Grifei)

Na espécie, a acusação não logrou reunir, ao menos até o atual estágio das investigações, elementos de prova suficientes de que todos os denunciados no presente inquérito, presos nos prédios do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, tivessem se associado, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar uma série de crimes indeterminados, elementares indispensáveis para viabilizar o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Ora, a caracterização da justa causa no delito de associação criminosa exige identificação dos membros integrantes de um grupo determinado de pessoas que tenham se associado previamente para o cometimento de crimes. Nesse sentido, não se pode presumir, *data venia*, que todos os denunciados presos nos prédios invadidos ou nas imediações deles mantinham, indistintamente, tal vínculo associativo, com certa estabilidade e o objetivo de praticar delitos indeterminados.

É possível que tenha havido associação criminosa entre parte dos invasores dos prédios que participaram dos atos de depredação. Porém,

---

4 *Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados.* Disponível em:  
<https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados>. Acesso em: 27 abr. 2023.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

os supostos membros da associação devem ser apontados como tais, identificados os vínculos entre eles e as funções desempenhadas individualmente. Não é viável, portanto, imputar esse crime, indistintamente, a todos os acusados presos. Há que demonstrar a extensão da associação criminosa, com o reconhecimento dos membros que a integram e as elementares acima referidas, sob pena de se transformar o concurso eventual de pessoas em associação criminosa.

De igual forma, não vislumbro, no presente estágio das investigações, indícios suficientes da prática do crime de golpe de Estado (CP, art. 359-M) pelos denunciados.

A conduta prevista no art. 359-M do Código Penal, introduzido pela Lei n. 14.197/2021, consiste em **tentar depor**, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Nesse caso, a finalidade é a **deposição** (destituição de alguém do cargo) do Chefe do Governo Federal eleito, e o meio é o emprego de violência ou grave ameaça, os quais devem possuir **aptidão concreta** para atingimento do objetivo ilícito.

A propósito do delito em questão, leciona Rogério Greco:

O art. 359-M foi inserido no Código Penal através da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, criando o delito de *golpe de Estado*, cuja figura típica possui os seguintes elementos: a) a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça; b) o governo legitimamente constituído.

Paulo Bonavides, dissertando sobre a definição do conceito de golpe de Estado, aduz que:

“Não obstante as afinidades que tem com os conceitos de revolução, guerra civil, conjuração e putsch, o golpe de Estado não se confunde com nenhuma dessas formas e significa simplesmente a tomada do poder por

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**meios ilegais.**

Seus protagonistas tanto podem ser um governo como uma assembleia, bem assim autoridades, já alojadas no poder.

São características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade.

Faz-se sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independentemente das causas e dos fins políticos que a motivam." (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 421.)

Para que o golpe de Estado seja considerado crime, há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de violência ou grave ameaça.

Traçando a distinção entre golpe de Estado e revolução, Paulo Bonavides esclarece que:

"Em alguns países subdesenvolvidos o golpe de Estado tem sido confundido com a revolução. Os movimentos armados de que resulta quebra da legalidade não raro enganam os seus autores, bem como quantos os observam. Casos há em que supõem estar fazendo uma revolução ou em presença de mudança revolucionária e, no entanto, outra coisa não fazem ou testemunham senão um golpe de Estado, desferido embora com intenção revolucionária. E outras ocasiões há em que cuidam estar reprimindo motins ou pequenas insurreições e em verdade estão envolvidos já numa revolução ou guerra civil." (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 261.)<sup>5</sup>

(Grifei)

Na linha das premissas já firmadas na fundamentação do presente voto, penso que, para a imputação do delito tipificado no art. 359-M (golpe de Estado), inserido no capítulo "Dos crimes contra o Estado

---

5

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 15. ed. Capítulo II. p. 1029.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Democrático de Direito” do Código Penal, faz-se necessária a realização de investigação criteriosa e aprofundada, para **verificação das condutas que tenham importado em ameaça real e concreta** ao bem jurídico protegido pelo tipo penal citado, qual seja, o governo constituído.

Importa apurar, ainda, de forma individualizada, as condutas dos agentes passíveis de ser identificados como aqueles que tenham efetivamente **empregado de violência ou grave ameaça, com aptidão para atingir o objetivo previsto no tipo penal em análise.**

Em outras palavras, a apuração desse crime grave não se coaduna com investigação sumária, rápida e superficial, devendo a verificação da presença da justa causa ser realizada com critério e rigor.

Vale salientar, ainda, que, em crimes **de semelhante natureza e gravidade**, a jurisprudência deste Tribunal, interpretando a revogada Lei n. 7.170/1983, que previa os crimes contra a segurança nacional, adotou compreensão no sentido de que, “da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) **lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito**. Precedentes (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016)” (RC 1.473, Primeira Turma, Relator o ministro Luiz Fux, julgado em 14 de novembro de 2017, *DJe* de 18 de dezembro 2017 – realcei).

Em suma, tendo em mente as elementares do crime tipificado no art. 359-M do Código Penal, bem assim a necessidade de suporte probatório apto a identificar os agentes e a apontar as condutas daqueles identificados entre os que **tenham empregado violência ou grave ameaça com aptidão real ou potencial para atingir o objetivo previsto no tipo penal em análise (deposição do governo constituído)**, concluo, no

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**presente momento**, pela ausência de justa causa também em relação a esse delito, **sem prejuízo da continuidade das investigações voltadas à demonstração da existência de indícios suficientes da autoria e materialidade quanto à prática dos atos de tal jaez.**

**V – Da prisão preventiva**

**No presente estágio da persecução penal**, dada a ausência de indícios suficientes do cometimento dos crimes de associação criminosa e de deposição do governo constituído (CP, art. 359-M), penso que **as prisões preventivas devem ser revogadas e substituídas por medidas cautelares diversas da prisão, na forma proposta pelo Ministério Público Federal considerado o Inq 4.921.**

Como se sabe, a prisão preventiva constitui exceção à regra segundo a qual o réu pode responder o processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impõe-se que estejam presentes, no momento da determinação dessa medida cautelar, os pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e os requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Havendo o magistrado demonstrado a real necessidade dessa medida cautelar e a presença dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a custódia processual estará devidamente fundamentada, sem que se possa alegar ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Fixadas tais premissas, não identifico, na hipótese, quadro de reiteração delituosa a sinalizar a ocorrência de violação à ordem pública, tampouco a existência de elementos concretos indicadores do risco de

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

frustração da aplicação da lei penal ou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

**VI – Conclusão**

**Do exposto**, com o mais absoluto respeito ao voto apresentado pelo eminente Relator e àqueles que o acompanham, peço vênia para divergir, de modo a:

- (i) **reconhecer a incompetência** do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília/DF;
- (ii) superada pelo Colegiado a incompetência, **rejeitar as denúncias** oferecidas contra os réus no âmbito do Inq 4.922, com fundamento no art. 395 I, do Código de Processo Penal (inépcia);
- (iii) superado o vício formal, **receber as denúncias** em relação aos crimes dos **arts. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, e 359-L do Código Penal e do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998**, revogando as prisões preventivas decretadas e propondo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal no Inq 4.921;
- (iv) **rejeitar as denúncias quanto aos crimes tipificados nos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal**, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, sem prejuízo da continuidade das investigações e do oferecimento de nova denúncia, na hipótese de surgirem novos elementos de prova aptos a demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria, condição imprescindível para instauração da ação penal.

É como voto.

03/05/2023

PLENÁRIO

**QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO  
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: HEDILZA ALVES SOARES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GILBERTO VIEIRA RIOS</b>

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** 1. Trata-se de denúncia oferecida, individualizadamente, contra 100 (cem) pessoas, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa armada, de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de golpe de Estado, de dano qualificado e de deterioração do patrimônio tombado, delitos esses tipificados, respectivamente, nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988.

De acordo com a peça acusatória, os denunciados associaram-se, de forma armada, estável e permanente, pelo menos desde o dia 30.10.2022, para o fim de praticar crimes contra as instituições democráticas e o patrimônio público. Na execução do plano criminoso adrede articulado, teria irrompido na Praça dos Três Poderes, na data de 08.01.2023, “*uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas*”, dentre elas cada uma das 100 (cem) pessoas ora acusadas, que, agindo em unidade de desígnios, haveriam tentado, mediante o emprego de violência e grave ameaça, “*abolir o Estado Democrático Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais*”, bem como depor o governo legitimamente constituído.

Para tanto, os denunciados – possivelmente integrantes, na estrutura orgânica da associação criminosa, do “*núcleo responsável pela execução dos*

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

*atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes*” – ingressaram, cada qual, segundo a denúncia, em um dos prédios públicos situados na Praça dos Três Poderes, momento em que teriam passado a destruir e a concorrer “*para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima*”, além de terem, em tese, deteriorado e concorrido “*para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo*”.

Ao apresentar voto escrito nesta sessão virtual de julgamento, o Ministro Relator reconheceu atraída, na espécie, a competência penal originária desta Suprema Corte, para assim receber, em sua integralidade, a denúncia oferecida contra todos os 100 (cem) acusados, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de (...), pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

2. Feito esse breve relato, assinalo que a questão está bem delineada em seus limites fáticos, probatórios e jurídicos, razão pela qual primarei por uma exposição concisa dos elementos que me conduziram, na linha do voto apresentado pelo Ministro Relator, a quem acompanho, à formação do **juízo positivo de admissibilidade** a respeito da acusação penal pública *sub examine*, evitando incorrer em contraproducente tautologia, mas sem descurar da indicação dos fundamentos que me dirigiram à conclusão que passo a expor.

**3. Competência do Supremo Tribunal Federal**

A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal se acha lastreada, *in casu*, na decisão plenária desta Suprema Corte, adotada no julgamento do Inq 4.879 Ref/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 20.4.2023 e do Inq 4.879 Ref-segundo/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10.4.2023.

Destaco, a propósito do tema, oportuna passagem do voto proferido pelo eminentíssimo **Ministro Relator**, nesta sessão plenária de julgamento por meio eletrônico:

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

É bem verdade que se poderia cogitar, em tese, de **desmembramento do feito** em relação aos *extranei*, de forma a manter-se sob a jurisdição penal desta Suprema Corte, tão somente, a *persecutio criminis* deflagrada contra os agentes investidos de prerrogativa de foro neste Tribunal, remetendo-se, à primeira instância, a acusação pública dirigida aos demais coinvestigados.

Sobre o tema, já tive o ensejo de assinalar, em mais de uma oportunidade, a necessidade de se **interpretar** o instituto do foro por prerrogativa de função **de maneira restritiva** (Inq. 3.515 AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Tenho defendido, nesse sentido, que apenas em situações excepcionais legitima-se o processamento de codenunciados perante o STF, necessidade verificada, porém, em hipóteses nas quais a cisão implique prejuízo ao **esclarecimento dos fatos investigados** ou ao **processamento da ação penal**, tal como ocorre, na hipótese presente (*v.g.*, AP 853, **de minha relatoria**, DJe 22.5.2014).

No mais, reservando-se ao órgão competente do Tribunal, com exclusividade, deliberar sobre o desmembramento, ou não, das investigações criminais (RCL 7.913-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Plenário, DJe de 8.9.2011), ratifico os fundamentos **já lançados** naquela assentada, para pontuar que a **imbricação dos fatos** narrados nesta denúncia impõe uma análise conjunta das condutas imputadas a todos os coinvestigados, ainda que a participação criminosa dos detentores de foro *ratione munieris* seja, por razões de mera conveniência dos trabalhos judiciários, objeto de apuração em procedimentos paralelos.

Reafirmo, portanto, a compreensão de que, estando os investigados denunciados por **fatos evidentemente conexos** (art. 76, I, II e III, do Código de Processo Penal), cometidos em *concursus delinquentium*, sem que alterado o panorama **indiciário** existente desde o julgamento dos

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Inquéritos 4.879 Ref e 4.879 Ref-segundo, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, devem as iniciativas persecutórias deles decorrentes ter curso perante esta Suprema Corte.

**4. Inépcia da denúncia: inocorrência**

Arguem as respectivas Defesas técnicas, no ponto, vício de inépcia da peça acusatória, que não teria individualizado, sequer minimamente, as condutas cuja prática foi atribuída a cada um dos 100 (cem) acusados. Aponta-se, nessa linha de raciocínio, transgressão ao comando disposto no art. 41 do CPP.

Não assiste razão, porém, aos codenunciados.

Com efeito, no domínio processual penal, a aptidão da denúncia para dar causa à instauração da *persecutio criminis in judicio* é regulada, em seus aspectos formais, pelo art. 41 do Código de Processo Penal, que assim dispõe (destaques nossos):

**Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.**

Vale dizer, o que se exige do Ministério Público, *ex vi* do comando legal acima reproduzido, é a descrição, de maneira precisa, do fato supostamente criminoso, bem assim de todas as suas circunstâncias, com a indicação do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao acusado e o evento tido por transgressor do ordenamento penal. A imposição deriva do princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que, para ter meios de refutar a acusação penal, o imputado necessita conhecer, em toda a sua extensão, os fatos a ele atribuídos.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Não se trata, portanto, tal exigência, de formalismo estéril ou exacerbado, mas de garantia mínima ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório (FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Ilegalidade e Abuso de Poder na Denúncia e na Prisão Preventiva*, Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 13, p. 63-83, 1996), condição essencial para que a reconstrução jurídica dos fatos ocorra em um ambiente dialógico, que tem na participação efetiva dos atores processuais verdadeira fonte de legitimidade do poder punitivo estatal.

Sem embargo, essa percepção do tema encontra temperamentos em matéria de crimes multitudinários. Estes, por definição, envolvem delitos praticados em contexto de massa, com a participação difusa de grande quantidade de pessoas, muitas das quais sem qualquer inter-relação prévia, estabelecida em data anterior à do fato delituoso.

Próprias do contexto em que praticados tais delitos, as dificuldades observadas para detalhar a conduta de cada elo da multidão não podem conduzir à letargia dos órgãos responsáveis pela persecução penal, sob pena de eventos criminosos extremamente graves e potencialmente disruptivos do tecido social tornarem-se, na prática, imunes à própria jurisdição criminal do Estado.

Não é dado desconsiderar, assim, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, as peculiaridades que são inerentes, por efeito de sua natureza mesma, aos crimes de massa. Como bem ponderou Aníbal Bruno (*Crimes Contra a Pessoa*. 5ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1979),

Em tais casos forma-se por assim dizer uma alma nova, que não é a simples soma das almas que a constituem, mas, sobretudo, do que nelas existe de subterrâneo e primário, e esse novo espírito e que entra a influir as manifestações de tão inaudita violência e crueldade, que espantarão mais tarde aqueles mesmo que dele fazia parte.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

De fato, estudos de psicologia criminal e de criminologia forense têm indicado que, nesses contextos de esquizofrenia coletiva – em que os freios morais de cada indivíduo dissolvem-se no furor irracional da massa –, todos os componentes da multidão convertem-se em um único sujeito, de existência transitória, movido por desígnio criminoso comum e indivisível (*v.g.*, LE BON, Gustave. *Psicologia das multidões*. Tradução de Ivone Moura Delraux. Lisboa: Edições Roger Delraux, 1980, p. 10). Esse “ser único”, afirma LE BON, subordina-se “à lei da unidade mental das multidões”.

Não por outro motivo, MAGALHÃES NORONHA (*Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 216) afirma ser possível identificar, no espírito que anima a multidão delinquente, a chamada “*moral de agressão: cada um procura não ficar aquém do outro no propósito delituoso*”. Bem por isso, cada um dos presentes à coletividade criminosa que, de alguma forma, concorreu dolosamente para o resultado comumente perseguido, deverá responder pelo fato unitário consumado, ainda que com a pena eventualmente atenuada, *ex vi* do art. 65, III, *e*, do CP, se não foi o provocador do levante (BITTENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17 ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212).

Nessa perspectiva, importante não desconhecer nem minimizar o incalculável poder antissocial e desagregador emergente de multidões inflamadas pelo ódio e pela cólera. Tais agregações humanas, quando imbuídas de propósitos tirânicos, podem conduzir, como nos revelam as lições da História, ao aniquilamento do Estado de Direito, degradado, em tais episódios, à indigna condição de pavimentador do ambiente institucional que deu passagem a regimes autocráticos e ditoriais.

Oportuno ter presente, por isso mesmo, o alerta de Alaor Leite e Adriano Teixeira, para quem “*a democracia que permanece ‘indiferente’ aos ataques (...) flerta com a ruína*” (**Parecer - Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro**.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

"In" Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 182/2021, Ago. 2021, p. 385-458, p. 19). Esses eminentes penalistas relembram, a respeito do tema, a emblemática frase de Joseph Goebbels (nota 220, p. 62): "Será sempre um dos aspectos mais risíveis da democracia o fato de ela própria ter disponibilizado aos seus inimigos mortais os meios com os quais ela seria aniquilada".

Ora, se é certo, de um lado, que o sistema de justiça criminal não pode ter um caráter meramente utilitarista, sob pena de aniquilação do indivíduo frente ao poder estatal, com sacrifício intolerável dos direitos e garantias individuais, não é menos exato, de outro, que o aparelho de Estado não pode cerrar os olhos aos delitos perpetrados por multidões, máxime quando voltados à ruptura do Estado de Direito e do regime democrático, como aparentemente se verifica, na hipótese dos autos.

Um ponto de equilíbrio, pois, há de ser encontrado. E ele reside, justamente, na mitigação do ônus, ordinariamente imposto ao Estado-acusador, de minudenciar as condutas de cada integrante da massa delinquente, embora ainda esteja ele obrigado a descrever, de forma clara e objetiva, o papel básico de cada indivíduo na empreitada delituosa coletiva.

Significa dizer que, mesmo nessas particulares aglomerações criminosas, de participação difusa e multifária, não se legitima a propositura de denúncia genérica. Ou seja, o entendimento que se vem de expor não autoriza a invocação, pelo *Parquet*, da estrutura multitudinária do delito como mera estratégia retórica para denúncias ineptas, que não descrevem, sequer minimamente, o envolvimento de cada acusado na empresa delinquencial.

O que se flexibiliza, em tais hipóteses, é a necessidade de exposição detalhada da conduta punível. Tal particularização, a rigor, embora sempre desejável, esbarra, tal como bem pontuado pelo Ministro Relator, na "*própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo,*

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

*que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim".*

Nessa ordem de ideias, colho, do magistério doutrinário (FREITAS JUNIOR, Dorival de. *Crimes multitudinários e a individualização da responsabilidade criminal.* "In" Mandados de criminalização e novas formas de criminalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 47-79), lição no sentido de que:

Em se tratando de crime multitudinário, basta que a denúncia narre a participação englobada dos denunciados, não se exigindo a individualização dos atos de cada um dos envolvidos, bastando a descrição da conduta global.

Essa percepção do tema reflete-se na própria jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que, atenta às complexidades próprias dos crimes de autoria coletiva, tem exonerado o órgão acusatório, presentes tais hipóteses, do ônus de pormenorizar as condutas penalmente perseguidas, por ocasião do oferecimento da peça de acusação (v.g., HC 85636, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.02.2006; HC 73638, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 07.6.1996):

(...) 2. Não há abuso de acusação que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. (...)

(HC 118891/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 20.10.2015)

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Posta a questão nesses termos, não vislumbro, no discurso persecutório ora em exame, a mácula nulificante da inépcia, até porque as circunstâncias dos supostos crimes atribuídos aos acusados foram apontadas, ainda que de forma sucinta, na acusação penal. Houve descrição dos fatos e sua contextualização espacial e temporal, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa pelos codenunciados.

Em síntese, imputou-se, a cada um dos 100 (cem) acusados, a conduta de associar-se à multidão armada que invadiu, no dia 08.01.2023, a Praça dos Três Poderes, com o objetivo de tentar, por meio de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito – *impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais* – e depor o governo democraticamente eleito, para efeito de instituir, em seu lugar, um regime totalitário de Poder.

De igual modo, a cada um dos denunciados foi atribuída a conduta típica de, ao longo da ofensiva multitudinária posta em curso contra o Estado Democrático de Direito, destruir e concorrer para a destruição não apenas do patrimônio da União, mas, também, de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

Perfeitamente assimiláveis, portanto, os limites e a extensão inicial dos eventos delinquenciais narrados na peça acusatória – *cuja descrição encontra perfeita correspondência típica nos preceitos primários de incriminação previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, bem como no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988* –, tudo a permitir o amplo exercício do direito de defesa pelos supostos autores dos crimes em apreço.

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de que não é inepta a denúncia que expõe de forma comprehensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos,

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa (*v.g.*, HC 206.111 AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 01.6.2022), como se verifica, na espécie.

Em suma: o crivo de admissibilidade da denúncia, feito em estágio ainda embrionário da persecução penal, detém-se no exame da aptidão formal da peça de acusação, consideradas as garantias constitucionais dos acusados, e na exigência de suporte informativo mínimo, não sendo este o *locus* adequado, porém, à análise de mérito dos fatos subjacentes à pretensão punitiva do Estado.

Essas são as razões pelas quais descabe cogitar, na hipótese, segundo penso, de inépcia do libelo acusatório.

**5. Da não imputação, aos acusados, da prática do crime terrorismo**

Bem andou a Procuradoria-Geral da República, ao excluir o delito de terrorismo da peça de acusação, realizando, nesse particular aspecto de sua *opinio delicti*, um juízo negativo de tipicidade em favor dos denunciados.

Isso porque os tipos penais edificados na lei brasileira de combate a operações terroristas – *editada em atenção a compromissos assumidos, na arena internacional, pelo Estado Brasileiro, ao ratificar, entre outros instrumentos supranacionais, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada, em âmbito doméstico, pelo Decreto nº 5.639, de 26.12.2005* – supõem, para caracterizarem-se, que as condutas por eles criminalizadas sejam movidas “**por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião**”, na forma do art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.260/2016, que define, em nosso ordenamento jurídico-penal, o delito de terrorismo. Eis o teor de referido preceito normativo (destaques nossos):

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião**, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Não custa rememorar, no ponto, que a redação original da proposta legislativa (Projeto de Lei nº 2.016, de 2015) – posteriormente convertida na Lei nº 13.260/2016 – estabelecia a repressão penal de “*organizações terroristas*” cujos atos (preparatórios ou executórios) fossem motivados não apenas por “*xenofobia, discriminação ou preconceito*”, mas, também, por razões ideológicas e políticas. Sem embargo, ultimado o processo legislativo, os termos “*ideologia*” e “*política*” deixaram de constar do texto normativo aprovado por ambas as casas do Parlamento brasileiro.

Desse modo, em uma análise meramente deliberatória, marcada pela cognição sumária dos fatos criminosos em apreço, ainda não se vislumbra presentes, neles, os elementos de discriminação ou preconceito racial, étnico e/ou religioso necessários à configuração penal dos delitos previstos em nossa legislação doméstica antiterror.

Antes, parece-me que os ignominiosos atos delituosos objeto da denúncia visavam – *mediante o emprego de violência e grave ameaça e em nome de um projeto totalitário de governo* – ao extermínio da nossa jovem democracia. Buscava-se, ao que tudo indica, abolir o Estado Democrático de Direito, com a derrubada do governo legitimamente constituído, a dissolução do Parlamento e a cassação sumária dos Ministros deste Supremo Tribunal. Tais condutas, perpetradas no seio de possível e articulada associação criminosa armada, encontram aparente tipificação criminal, de fato, nos arts. 288, parágrafo único, 359-M e 359-L do Código Penal brasileiro, além, é claro, dos delitos correspondentes às ações violentas praticadas contra os bens da União e o patrimônio histórico-cultural, na linha proposta, com inteiro acerto, pelo *dominus litis*.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Vale reproduzir, em abono à compreensão exposta no presente voto, trecho de artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico – Conjur<sup>1</sup> – a propósito da adequada tipificação penal dos infames e delinquentes atos perpetrados, no dia 08.01.2023, contra o nosso regime democrático:

A legislação brasileira define terrorismo como os atos praticados “*por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública*” (artigo 2º, Lei 13.260/16). Se estão claras a causação de *terror social e generalizado* e agressões a *pessoas, patrimônio, paz pública e incolumidade pública*, a motivação dos atos revela-se essencialmente política, e não de discriminação de grupos sociais; sendo distintos os motivos daqueles descritos em lei, não se está a tratar, propriamente, do crime de terrorismo. E ainda que, por hipótese, alguns agressores possam ter se movido *também* por razões discriminatórias, isso estaria presente apenas de forma secundária e como exceção; em âmbito criminal, a boa técnica jurídica impõe a interpretação restritiva, e não ampliativa, do alcance do tipo.

Muita polêmica houve — primeiro em escolas de direito e de ciências políticas, e depois no Congresso Nacional — em torno de qual deveria ser o conceito legal de *terrorismo*, e se a motivação política de atos de terror social deveria ser contemplada na lei. O debate é antigo e, no Brasil, como em outros países, a escolha legislativa — a meu ver, acertada — foi no sentido de afastar essa motivação política da definição jurídica com vistas a prevenir possíveis usos desviados da lei para criminalizar movimentos sociais legítimos e facilitar perseguições de opositores políticos.

Enfim, con quanto não se afigure possível afastar, de maneira categórica e definitiva, a virtual existência de alguma motivação

---

1 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-10/rogerio-fernando-taffarello-terror-juridico-terror-politico>>, acesso realizado no dia 04.5.2023, às 16h43min.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

discriminatória nas infrações penais executadas no último dia 08.01.2023 – *fazendo-as transcender, assim, o mote de deposição do governo recém-eleito, de forma a atrair, em consequência, a censura da normativa penal antiterror* –, mostra-se prematura qualquer capitulação, ainda que provisória, nos tipos penais da Lei nº 13.260/2016, considerada a absoluta falta de suporte indiciário quanto à caracterização, na espécie, da elementar inscrita no art. 2º da legislação criminal em causa.

Preservada, assim, no *libellum accusatorum*, a função de garantia exercida pelo tipo penal, que repele o alargamento arbitrário da conduta punível, mediante “*interpretações integrativas, ampliativas ou comprehensivas de que resultem aplicações gravosas em detrimento do réu*” (PPE 732-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 02.02.2015). Insubstancial, também por isso, qualquer arguição de excesso ou abuso do poder de denunciar endereçada, no caso presente, ao órgão acusador.

**6. Justa causa para a *persecutio criminis*: existência de elementos informativos mínimos e juízo provisório de tipicidade**

Neste tópico, exporei as razões pelas quais estou convencida de que a denúncia baseia-se em elementos indiciários suficientes para transpor o *standard probatório* exigido nesta fase procedural e, por conseguinte, justificar o regular trânsito da pretensão punitiva do Estado, viabilizando o escrutínio, em ambiente contraditório e sob os ditames do devido processo legal, das teses acusatória e defensiva.

Como se sabe, a formulação de um juízo positivo de admissibilidade da denúncia passa, necessariamente, pela identificação de elementos indiciários, ainda que mínimos, cujo teor seja capaz de sugerir a possível ocorrência, no mundo real, dos acontecimentos eventualmente criminosos narrados na exordial acusatória.

É dizer: esse controle prévio de admissibilidade da denúncia deve revelar, ainda que em sede de cognição sumária e incompleta, a existência

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

mínima de dados informativos passíveis de amparar, em bases materiais, o legítimo exercício da ação penal pelo *dominus litis*. Significa dizer que a instauração da fase judicial da *persecutio criminis*, para viabilizar-se juridicamente, não prescinde da existência de elementos, a um só tempo comprobatórios da realidade material do delito e indicativos de sua autoria. Daí o magistério jurisprudencial do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, então Decano desta Casa:

“A imputação penal **não pode** ser o resultado **da vontade pessoal e arbitrária** do acusador. O Ministério Público, para **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma **necessária** base empírica, **a fim** de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em um instrumento **de injusta persecução estatal**. O ajuizamento da ação penal condenatória **supõe** a existência **de justa causa**, que se tem **por inocorrente** quando o comportamento atribuído ao réu ‘**nem mesmo** em tese constitui crime, **ou quando**, configurando uma infração penal, **resulta de pura criação mental** da acusação’ (**RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO**).”

**(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

*In casu*, os dados indiciários existentes, cujo teor informa e confere suporte material à peça de acusação, sugerem que cada um dos 100 (cem) acusados uniu-se, de modo consciente e voluntário, ao agrupamento armado de pessoas que, movido pela cólera e pela irracionalidade, irrompeu na Praça dos Três Poderes, em 08.01.2023, para o fim de tomar o Poder, dissolver o regime democrático e destruir as estruturas físicas do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o fato de todos os denunciados terem sido flagrados, individualizadamente, nas dependências dos prédios acima referidos, no exato momento em praticavam ações depredatórias às instalações de tais edifícios, parece indicar que eles faziam parte da associação criminosa

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

multitudinária descrita na denúncia. Legítimo supor, desse modo, ao menos para os fins desta fase preambular do processo-crime, a plena adesão de tais indivíduos aos desígnios antidemocráticos da massa delinquente, acima indicados.

Portanto, colhem-se, da *informatio delicti* preparatória da denúncia, registros materiais do corpo de delito, o que confere inequívoca verossimilhança às hipóteses criminais propostas na peça de acusação e satisfaz, por via de consequência, o critério de suficiência probatória reclamado nesta fase procedural.

A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a etapa em tela **não é adequada à avaliação exaustiva das provas**, bastando que esteja presente, de forma indiciária – *porém com um prognóstico de confirmação fiável, como no caso –*, o injusto penal, conforme o disposto nos arts. 41 e 395 do CPP. Nesse sentido: Inq. 3533, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Dje 8.10.2014; Inq. 3215, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Dje 24.9.2013; Inq. 2984, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Dje 4.4.2013; Inq. 2449, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe 18.2.2011.

Dito de outro modo, não se exige, para a válida instauração da *persecutio criminis in judicio*, cognição exauriente das provas e/ou dos argumentos das partes. Afigura-se suficiente, neste estágio de mera deliberação, o exame da validade formal da peça acusatória e o diagnóstico indiciário da autoria e da materialidade delitivas, sobretudo porque o recebimento da denúncia não implica conclusão antecipada quanto à responsabilidade criminal do agente (RHC 129.774, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 25.02.2016).

Inviável verticalizar, por isso mesmo, nos estreitos limites cognitivos desta fase delibatória, sobre os elementos subjetivos do injusto, tema vinculado às minúcias fáticas da prática delituosa, a ser resolvido quando do acertamento de mérito da lide penal, após a regular instrução do

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

processo.

Isto é, excetuadas as situações de flagrante ausência de dolo, o que não é o caso, reserva-se à etapa final de julgamento da causa o ensejo de avaliar a presença, ou não, dos elementos conformadores do tipo subjetivo, com incursão aprofundada sobre o elemento volitivo do agente. Segura, nesse sentido, a jurisprudência de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal (*v.g.*, Inq 3672/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 23.10.2014; Inq 3621, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 23.6.2017; Inq 3698, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 16.10.2014).

Em suma: presente, como no caso, juízo de probabilidade a respeito da ocorrência dos fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, bem como de suas respectivas autorias, não há margem para negar trânsito à iniciativa persecutória do Estado (*v.g.*, Inq 2.131, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 07.8.2012).

De resto, o inventário de (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de *social media*, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – *impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais* – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença, ao menos em tese, dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória. Legítima, desse modo, a enunciação de um juízo positivo de tipicidade, ainda que provisório, entre as condutas narradas na denúncia e as cláusulas de incriminação instituídas, respectivamente, nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

A verdade é que as circunstâncias descritas pelo *Parquet* Federal, todas com esteio em lastro probatório mínimo, denunciam a possível existência, neste caso, *de um vínculo associativo permanente* – que se projetou desde o mês de outubro do ano de 2022 até a data da investigada armada contra os Poderes Constitucionais, ocorrida em 08.01.2023 –, estabelecido com o aparente propósito de viabilizar, no contexto *de um articulado programa delinquencial*, a prática de uma série de delitos contra o patrimônio público e o Estado Democrático de Direito, em razão dos quais se constituiu e organizou-se, ao que tudo indica, a massa criminosa em questão.

Tal quadro se adéqua, segundo penso, mesmo que em caráter ainda interino e precário, ao figurino legal dos tipos penais enumerados na denúncia, cujo teor, porque apoiado em suporte empírico válido, deve conduzir à regular instauração, nesta Suprema Corte, da etapa judicial e dialética da *persecutio criminis*.

## **7. Conclusão**

Ante o exposto, manifesto minha total adesão ao voto proferido pelo eminente Ministro Relator, para RECEBER, em sua integralidade, a denúncia oferecida contra todos os 100 (cem) acusados, pela possível prática, em concurso material (CP, art. 69, *caput*), dos crimes de **associação criminosa armada** (CP, art. 288, parágrafo único), **abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (CP, art. 359-L), **golpe de Estado** (CP, art. 359-M), **dano qualificado** (CP, art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV) e **destruição do patrimônio tombado** (Lei nº 9.605/98, art. 62, I).

**É como voto.**

03/05/2023

PLENÁRIO

**QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO  
INQUÉRITO 4.922 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: HEDILZA ALVES SOARES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GILBERTO VIEIRA RIOS</b>

**VOTO VOGAL**

1. Trata-se do **segundo bloco de recebimento de denúncias levado a julgamento em plenário virtual** em face de pessoas detidas na Praça dos Três Poderes, no Congresso Nacional e no Palácio do Planalto na data de 8 de janeiro deste ano de 2023.

2. Neste bloco, estão submetidos a julgamento os recebimentos de **cem iniciais acusatórias ao todo**, contra GILBERTO ACKERMANN, HAROLDO WILSON RODER, HEDILZA ALVES SOARES, ILSON CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, IVAIR TIAGO DE ALMEIDA, IVANES LAMPERTI, IVONE GOMES DAS CHAGAS, JAIRO DE OLIVEIRA COSTA, JAMILDO BOMFIM DE JESUS, JAQUELINE KONRAD, JOANITA DE ALMEIDA, JOAO DE OLIVEIRA ANTUNES NETO, JOAO LUCAS VALE GIFFONI, JOEL BORGES CORREA, JOELTON GUSMAO DE OLIVEIRA, JOHN ATILA DA SILVA ASSUNCAO, JORGE FERREIRA, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JOSE EDER LISBOA, JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA, JOSIEL GOMES DE MACEDO, JOSILAINA CRISTINA SANTANA, JOSILENE RODRIGUES DA SILVA, JOSINO ALVES DE CASTRO, JUPIRA SILVANA DA CRUZ RODRIGUES, LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO, LEVI ALVES MARTINS, LINDINALVA PEREIRA DE CASTRO, LUCAS COSTA BRASILEIRO, LUCAS SCHWENGBER WOLF, LUCIANO FERNANDES, LUIZ FERNANDO DE SOUZA ALVES, MARCELO CANO, MARCELO SOARES KONRAD, MARCO AFONSO CAMPOS

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BRAGA CALDAS, MARCOS ROBERTO BARRETO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA LIMA ALENCAR, MARIA APARECIDA MEDULE, MARIA CRISTINA ARELLARO, MARIA IRANI TEIXEIRA BOMFIM, MARILEIDE MARCELINO DA SILVA, MATHEUS DIAS BRASIL, MATHEUS FERNANDES BOMFIM, MATHEUS LIMA DE CARVALHO LAZARO,MIGUEL FERNANDO RITTER, MOISES DOS ANJOS, MONICA MURCA NERIS SODRE,NARA FAUSTINO DE MENEZES, NELI FERRONATO PELLE, NELSON FERREIRA DA COSTA,NILMA LACERDA ALVES,ORLANDO RIBEIRO JUNIOR, OSMAR HILEBRAND, OSNI CAVALHEIRO,OSWALDO DE SOUZA LOPES JUNIOR, OZIEL LARA DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS SALLES PEREIRA, PAULO AUGUSTO BUFARAH, PAULO CESAR RODRIGUES DE MELO, PAULO EDUARDO VIEIRA MARTINS, PEDRO HENRIQUE GAUDENCIO DA SILVA, RAQUEL DE SOUZA LOPES, REGINA APARECIDA MODESTO, REGINALDO CARLOS BEGIATO GARCIA, ROBERTA JERSYKA OLIVEIRA BRASIL SOARES, RODRIGO DE FREITAS MORO RAMALHO, RODRIGO PEREIRA SANTIAGO, ROSANA MACIEL GOMES, ROSELY PEREIRA MONTEIRO, ROSEMEIRE APARECIDA MORANDI, SANDRA MARIA MENEZES CHAVES, SERGIO AMARAL RESENDE, SIPRIANO ALVES DE OLIVEIRA, SIRLENE DE SOUZA ZANOTTI, SUZANA DA ROLD, TELMO ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA APARICIO, TELMO ROBERTO ESMALA, THIAGO TELES DE TOLEDO, TIAGO DOS SANTOS FERREIRA, TIAGO MENDES ROMUALDO, TIAGO RENAN BORGES PEREIRA, UELITON GUIMARAES DE MACEDO, ULISSES FREDDI, VALERIA GOMES MARTINS, VALMIRANDO RODRIGUES PEREIRA, VANDERLEY DE ALMEIDA CABRAL, VANESSA HARUMI TAKASAKI, VITOR MANOEL DE JESUS, VIVIANE DE JESUS CAMARA, VIVIANE DOS SANTOS, WATLILA SOCRATES SOARES DO NASCIMENTO, WELLINGTON LUIZ FIRMINO, YGOR SOARES DA ROCHA, ARMANDO GOMES DA SILVA, EDSON CARLOS CAMPANHA, IRACI MEGUMI NAGOSHI, ISOLVE ZAMBONI, JAIME

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

JUNKES.

3. Todos foram qualificados nos autos e apontados como incursos, em concurso material, nos arts. 288, **parágrafo único** (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, **parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos **do Código Penal**; e, no **art. 62, I, da Lei 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado).

4. Conforme narrado nas petições iniciais, agindo em conjunto e unidade de desígnios, os denunciados teriam *(i)* se associado, de forma armada, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito; *(ii)* tentado, com violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, *(iii)* tentado, com violência ou grave ameaça, depor o governo legitimamente constituído; *(iv)* destruído e concorrido para a destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União, com violência ou grave ameaça e emprego de substância inflamável, gerando prejuízo; e *(v)* deteriorado e concorrido para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

5. Notificados na forma do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990, os acusados apresentaram suas respostas escritas.

6. Iniciado o julgamento virtual, o e. Relator apresentou cem votos de recebimento de denúncias, rebatendo em conjunto as diferentes teses levantadas pelas defesas.

**É o relatório.**

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

7. Tendo em vista a semelhança das denúncias apresentadas, todas imputando os mesmos tipos penais aos acusados, opta-se, aqui, pela apresentação devoto único, abarcando todos os denunciados, não se vislumbrando qualquer prejuízo às defesas ou à exposição dos fatos. Antes, busca-se melhor visão de conjunto.

8. Passando à análise do caso, é muito importante, de plano, salientar nosso total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem como a todas as formas não democráticas de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios, e às pretensões e desejos ditoriais, provenham eles de quem quer que seja.

9. Consequentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

10. Pois bem. Feito este breve introito, prossigo na análise dos argumentos de ambos os lados, acusação e defesas.

**Da competência:**

11. A competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os cem denunciados deste INQ nº 4.922/DF, **não detentores de foro por prerrogativa de função nesta Corte**, residiria, tanto na visão da Procuradoria-Geral da República, quanto do e. Relator, em síntese, no fato de que os atos aqui apurados seriam conexos com outros delitos também investigados em inquéritos em trâmite neste Tribunal e com potencial envolvimento de parlamentares, todos esses atos culminando com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro deste ano.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

12. Sendo assim, e em se tratando de delitos **multitudinários**, o vínculo subjetivo entre as pessoas que teriam atuado em concurso geraria **conexão instrumental** entre os casos, de maneira que as provas das infrações praticadas por quaisquer dos aqui acusados poderiam influir nas provas de investigados detentores de prerrogativa de foro. Nesse sentido, de um dos votos levados a julgamento no plenário virtual em curso pelo eminentíssimo Relator, extraio o seguinte excerto, replicado em todos os demais com a mera alteração do nome da pessoa denunciada:

“A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a NARA FAUSTINO DE MENEZES na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois ‘um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam’.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que ‘Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos’.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por NARA FAUSTINO DE MENEZES, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.”

**13. Com a devida vênia, não vislumbro a competência apontada.**

**14.** É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição da República, que assim

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

prevê:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

jurisdição em uma única instância;

- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público."

15. Assim, o julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

16. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

17. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é **garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.**

18. A **absoluta excepcionalidade** com a qual deve ser encarado o **julgamento originário no Supremo Tribunal Federal** em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ**, de Relatoria do eminentíssimo **Ministro Roberto Barroso.**

19. Na ocasião, decidiu-se que o “*foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “*foro privilegiado*”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição da República de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure **apenas uma prerrogativa da função.**

20. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria AP nº 937-QO/RJ se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

21. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da AP nº 937-QO/RJ, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no Inq nº 4.641/DF, também de relatoria do

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

e. Ministro Roberto Barroso —julgado em 29/05/2018—, e no Inq nº 4.343/GO, de relatoria do eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes —julgado em 26/06/2018.

22. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da mudança de entendimento trazida pela AP nº 937-QO/RJ, e estavam pendentes de apreciação.

23. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP nº 937-QO/RJ, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq nº 4.513/PE, **ser mesmo excepcional a prorrogação da competência do Pretório Excelso, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita**. Na ocasião do julgamento do AgR no Inq nº 4.513/PE essa premissa também foi assentada pelo e. **Ministro Roberto Barroso**.

24. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente por esta Corte. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, **mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador da República ou Deputado Federal durante o mandato**, o julgamento não será perante o Supremo Tribunal Federal.

25. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal da Suprema Corte, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis neste Tribunal e, ainda, de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

26. Seguindo essa lógica, **mesmo nas hipóteses de conexão e continência**, quando há denunciados com foro e sem foro por

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

prerrogativa de função, a regra tem sido o desmembramento do processo, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

**“AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM.  
COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO.  
DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES  
PENALIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.**

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR,

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.”

(AP nº 871-QO/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/06/2014 — destaquei).

**“INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural.”**

(Inq nº 2.116-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/12/2014 — destaquei).

**“INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**relação ao detentor de prerrogativa de foro.**

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

(Inq nº 4.146-AgR-terceiro/DF, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22/06/2016 — destaquei).

**“INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.**

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, **com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.**

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimplicados, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido.”

(Inq 4.435-AgR-terceiro/DF, Primeira Turma, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, j. 19/09/2017 — destaquei).

**“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido. “

(Pet nº 7.320-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/03/2019 — destaquei).

27. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo nesta Corte deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

28. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de foro por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

29. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.

30. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

31. É dizer: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, **aqui ou na primeira instância**, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

32. Acrescento, ainda, que é da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual a mera menção ao nome ou a mera conjectura, em uma investigação, sobre a possibilidade de envolvimento de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, não possuem o condão de deslocar a competência para a Suprema Corte. Nessa linha:

“A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais”.

(RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 25/10/2016).

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

33. Outrossim, conforme bem lembrado pelo eminentíssimo Ministro Nunes Marques no Inq nº 4.921/DF, de acordo com a jurisprudência desta Corte a prevenção é “*critério residual da aferição da competência*”, isto é, “*não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto ratione loci (art. 70, CPP) quanto ratione materiae.*” (Inq nº 4.130-QO/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/09/2015).

34. Por fim, e por oportuno, observo também não se vislumbrar, **com as devidas vêniás**, a prevenção do e. Ministro Relator para a Presidência do presente inquérito.

35. Nesse sentido, constato que a distribuição deste Inq nº 4.922/DF por prevenção, e não de forma livre, se deu por conta do Inq nº 4.879 (conforme consta do andamento nº 3, sistema STF-Digital).

36. O referido Inq 4.879 foi instaurado em agosto de 2021 a partir de requerimento da Procuradoria-Geral da República, no qual se sustentou que Sérgio Reis (nome artístico de Sérgio Bavini), Marcos Antônio Pereira Gomes (mais conhecido como “Zé Trovão”), Eduardo Oliveira Araújo e outros estariam convocando a população a praticar atos violentos de protesto às vésperas do **feriado de sete de setembro daquele ano**. O que gerou a prevenção do e. Ministro Alexandre de Moraes em relação ao Inq 4.879, por seu turno, e conforme andamento constante do referido feito no sistema informatizado “STF-Digital”, foi a Pet 9855, também de agosto de 2021, que, por sua vez, foi distribuída ao e. Ministro Alexandre de Moraes, também por prevenção, em razão do Inq 4.874/DF.

37. O Inq nº 4.874/DF foi instaurado, declaradamente, em razão da necessidade de se investigarem os eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados no Relatório da Polícia Federal (vide, nesse sentido, e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF).

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

38. Tais eventos podem ser assim resumidos (e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF, p. 09-14):

Evento 1: recebimentos de valores no exterior relacionados à monetização da empresa Terça-Livre, ligada a Allan dos Santos.

Evento 2: articulação dos integrantes de tal grupo para tentar criar obstáculos à CPI da Pandemia e influenciar a Deputada Bia Kicis.

Evento 3: doações de valores para a Terça-Livre por plataformas de *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por um servidor do TCU do Rio de Janeiro, por uma servidora da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, por um servidor do Senado e por uma servidora do BNDS, que, juntas, teriam totalizado mais de R\$ 140.000,00.

Evento 4: análise bancária da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda, de propriedade de Sérgio Lima. Foram identificados repasses de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de uma confecção de propriedade de pessoa de origem chinesa e localizada na Rua 25 de março em São Paulo, de quatro parlamentares no valor de R\$ 30.300,00, referentes, esses últimos, a suposta prestação de serviço de desenvolvimento de rede social.

Evento 5: renegociação de valor de aluguel de imóvel de Otávio Fakhoury à Petrobrás.

39. A instauração do Inq nº 4.874/DF, do qual não extraio qualquer conexão concreta e direta com os fatos tratados neste Inq nº 4.921/DF, e sua distribuição por prevenção, se deram por conta do Inq nº 4.828/DF, já arquivado, instaurado em abril de 2020 para apurar fatos ocorridos naquele mesmo mês, quando ocorreram “*aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas*

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

*pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais".*

40. Os fatos tratados no **Inq nº 4.828/DF** se deram muito antes do pleito eleitoral de 2022 e as aglomerações ali investigadas já tinham inclusive cessado, há muito. Tanto assim que o **inquérito foi arquivado** (embora, depois de 8 de janeiro deste ano, nele tenham tornado a peticionar dois Deputados Federais, uma subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais e a entidade “*Sleeping Giants Brasil*”).

41. Vide, nesse sentido, as palavras do próprio Ministro Alexandre de Moraes na **Pet nº 9.844/DF**, mais um dos feitos derivados do **Inq nº 4.874/DF** e distribuídos por prevenção:

“O INQ 4.828/DF foi instaurado por requerimento da Procuradoria Geral da República, para ‘a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes’, em virtude da ocorrência de ‘aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais’, sendo que, apesar de ter, posteriormente, acolhido manifestação do Parquet para determinar o seu arquivamento, consignei, expressamente, que inúmeras condutas foram narradas no relatório da Polícia Federal, necessitando de maiores investigações, haja vista que aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do art. 102, I, “b” da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**O arquivamento do INQ 4.828/DF gerou a instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, para o prosseguimento das investigações dos eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal.**

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**A referida determinação deu origem ao INQ 4.874/DF que, posteriormente, justificou a distribuição por prevenção desta Pet 9.844/DF, onde oferecida a denúncia ora em análise”.**

**(Pet nº 9.844/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j 09/02/2022 – destaquei)**

42. Também a instauração do Inq nº 4.781, por sua vez, se deu já há alguns anos, em 14/03/2019, muito antes das eleições de 2022. Seu objeto é a “investigação de notícias e comunicações de crimes falsas, denunciações caluniosas, ameaças e infrações com *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi* contra o Supremo Tribunal Federal, seus membros ou familiares, bem como o vazamento de dados sigilosos com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros da Corte e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito”.

43. Além da distância temporal em relação aos fatos aqui denunciados, da própria descrição do objeto daquela investigação se denota ausência de liame direto e concreto com este Inq nº 4.922/DF.

44. Admitir a conexão, e a prevenção dela derivada, entre o presente inquérito e os demais inquéritos mencionados acima, no meu entender —e, novamente, com a devida vénia—, exige interpretação por demais elástica e tem o potencial de criar hipóteses de **deslocamento de competência** e de **prevenção por prazo indefinido** para toda e qualquer suposta conduta que possa ser considerada ofensiva à democracia, em amplo sentido, como uma espécie de juízo universal.

45. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no Supremo Tribunal Federal, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver,

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos.**

46. Por oportuno, friso que não há qualquer motivo para que se suponha qualquer predisposição, em um sentido ou em outro, seja de maior ou de menor rigor, na atuação da autoridade judicial de primeiro grau, para quem os processos devem ser distribuídos livremente, por sorteio, e de quem se espera, no nobre exercício da jurisdição, seriedade, imparcialidade e técnica.

**Do acordo de não persecução penal:**

47. Superada a preliminar relativa à competência deste Tribunal, e considerando, ainda, a natureza do plenário virtual, cumpre prosseguir na análise dos feitos, tanto com relação às demais preliminares, como quanto ao mérito.

48. Nas cotas de oferecimento das denúncias, o Ministério Público afirmou não ser o caso de se oferecer e realizar acordo de não persecução com os acusados. Justifica que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais imputadas, considerando, ainda, que os delitos praticados seriam incompatíveis com a medida despenalizadora.

49. Dito isso, consigne-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal expressa que, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

50. Assim, de plano, pelo simples fato de envolverem

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

violência ou grave ameaça, os delitos dos arts. 163, parágrafo único, incisos I, II e II, 359-L e 359-M, do Código Penal, já estão excluídos do benefício.

51. Quanto aos demais, e conforme tive a oportunidade de asseverar no julgamento da AP nº 1.044/DF, esta Corte tem entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor ao Ministério Público acordo no âmbito penal. Confira-se, a esse respeito, excerto de voto do eminente Ministro Edson Fachin no **AgR no MS nº 35.693**, da Segunda Turma, que tratou de acordo de colaboração premiada:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual”.

52. Adotando lógica semelhante, o e. Ministro Gilmar Mendes citou o precedente acima por ocasião do julgamento do **HC nº 194.677/SP**, o qual tratava especificamente de um acordo de não persecução penal.

53. É certo que, conforme prevê o art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, em caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo, cabe a remessa dos autos ao órgão superior, a pedido da parte. Nesse sentido, transcrevo ementa do referido HC nº 194.677/SP:

“*Habeas corpus.* 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

penal.

3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal”

(HC nº 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/02/2021, p. 13/08/2021).

54. No caso dos autos, porém, já atuou a instância máxima do Ministério Público. De modo mais específico, a atuação do Subprocurador-Geral da República se deu por delegação direta do próprio Procurador-Geral da República. Assim, não há que se falar em órgão superior.

55. Independentemente disso, na hipótese de se partir da premissa da existência concreta, contra os denunciados, de indícios dos delitos narrados nas denúncias, o posicionamento do Ministério Público de não oferecer o benefício do ANPP, sob o argumento de não se mostrar suficiente para a reaprovação e prevenção dos crimes, se mostra adequado e impassível de censura.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**Dos requisitos para o recebimento das denúncias:**

56. Embora tenham relação, os fatos tratados no presente grupo de cem denúncias, derivadas do Inq nº 4.922/DF, **diferem substancialmente dos fatos tratados no Inq nº 4.921/DF.**

57. A diferença reside tanto na gravidade dos crimes quanto na forma como os acusados foram presos. No presente caso, as pessoas foram detidas no dia 8 de janeiro de 2023, durante os atos de vandalismo ocorridos na Praça dos Três Poderes, no Palácio do Planalto, no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal.

58. Aqui, as prisões se deram em meio a atos de violência, depredação, confrontamento, medo, corre-corre. De outro lado, as prisões do dia posterior se deram em contexto completamente diverso, conforme palavras do próprio comandante do BOPE da Polícia Militar de Brasília:

“Que reuniu os Policiais Militares sob seu comando às seis horas da manhã na área próxima à Igreja Rainha da Paz, **dando início efetivo ao trabalho de recolhimento das pessoas acampadas por volta das 7h30;** Que as pessoas foram então **informadas para se deslocar para os ônibus através de megafones;** Que **tudo transcorreu com tranquilidade;** Que foi dado o prazo de uma hora para que os presentes organizassem seus pertences e subissem nos ônibus (...) Que **todos os presentes obedeceram de forma serena** e adentraram nos veículos carregando seus bens; Que **não foi necessário o uso de uso de força, nem houve tentativa de fuga;** Que os ônibus foram escoltados até a Superintendência de Polícia Federal do Distrito Federal e, em seguida, até a Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, localizada em Sobradinho/DF, para a realização das medidas cabíveis” (Inq. 4921, e-doc. 1918, p. 45, Carlos Eduardo Melo de Souza - destaquei).

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

59. Feito esse paralelo, acresça-se que as denúncias aqui tratadas —referentes a este Inq nº 4.922/DF—, efetivamente são mais minudentes que aquelas do Inq nº 4.921/DF. No presente caso, elas especificaram (i) os objetos apreendidos com quatro dos denunciados presos na **Praça dos Três Poderes** (e-docs. 1.303, 5.068, 5.088 e 5.127); (ii) os vinte e três denunciados presos por terem invadido o **Congresso Nacional**, entre os quais um que foi detido após sua participação ter sido identificada porque estava sobre uma mesa no interior do Congresso (e-doc. 1305), mais dois que foram detidos especificamente nas dependências da **Câmara dos Deputados** (e-docs. 892 e 1128); e, (iii) os setenta e três presos no **Palácio do Planalto**.

60. Aqui, todas as denúncias narraram, em resumo, que os denunciados (i) teriam aderido aos objetivos da associação criminosa “de auxiliar, provocar e insuflar tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”; e, (ii) pretendiam implantar um regime de exceção. Do mesmo modo, consigna que, (iii) executando plano outrora engendrado, teriam chegado à Praça dos Três Poderes e, imbuídos de igual propósito, auxiliando-se mutualmente e em divisão de tarefas, alguns teriam se direcionado para o Congresso Nacional, outros para o Supremo Tribunal Federal e outros para o Palácio do Planalto.

61. Ainda segundo as iniciais acusatórias, **os detidos no Palácio do Planalto** “*invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos*”, inclusive com emprego de substância inflamável. Teriam todos participado ativamente e concorrido “*com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído*”. Ademais, consta que foram presos “*em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do Palácio do Planalto, no instante em que ocorriam as depredações*” (por todas as denúncias em face dos detidos no Palácio do Planalto, vide e-doc. 1.413).

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

62. Com relação aos **detidos no Congresso Nacional**, uma apuração da Polícia Legislativa teria demonstrado que a invasão à sede do Congresso “*foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa*”. Ainda, “*os indivíduos agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial*”. Dividindo tarefas, os membros da turba teriam utilizado também “*rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos achados no interior da Casa Legislativa*”. Os denunciados passaram a “*quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A238, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável*”. Por fim, tais pessoas foram presas pela “*policia do Senado Federal nas dependências da sede do Congresso Nacional*” (por todas as denúncias em face dos detidos no Congresso, vide e-doc. 1.128).

63. Com os **quatro detidos na Praça dos Três Poderes**, teriam sido encontrados um rádio e uma balaclava, entre outros objetos (e-doc. 5.068); um facão, uma faca, dois estilingues e esferas de ferro (e-doc. 1.303); uma faca (e-doc. 5.088); e dois escudos (e-doc. 5.127).

64. Assim, a meu ver, os fatos foram suficientemente narrados, notadamente considerando as circunstâncias envolvendo os eventos e o ambiente de tensão em que se deram as prisões. As denúncias estão formalmente em ordem e atendem aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Portanto, **acompanho o e. Relator no sentido de, no caso destas cem denúncias relativas ao Inq nº 4.922/DF, afastar as alegações**

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

**de inépcia.**

65. Se os denunciados efetivamente praticaram ou não os fatos de que são acusados, é questão que diz respeito à aferição de justa causa e da presença de indícios suficientes de autoria, o que passamos a verificar a seguir.

66. A esse respeito, o Coordenador-Geral da Secretaria de Polícia do Senado Federal, senhor Gilvan Viana Xavier, afirmou perante a autoridade policial:

"QUE por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional; QUE os manifestantes, mediante violência, ingressaram no Senado Federal; QUE os manifestantes utilizaram pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, bem como destruir os obstáculos de acesso; QUE em face do número dos manifestantes bem como a violência empregada não foi possível impedir a invasão do Senado Federal;

(...)

QUE parte desses manifestantes, os mais agressivos, ingressaram no Plenário do Senado Federal; QUE os outros manifestantes recuaram a partir do bloqueio; QUE neste momento o depoente juntamente de outros policiais, dentre os quais cita o policial Wallace, ingressaram no Plenário e encontraram cerca de quarenta manifestantes dentre os que estavam mais agressivos;

(...)

QUE o comunicante tentou negociar a saída dos manifestantes do Plenário, entretanto eles se mantiveram irredutíveis sob o argumento que só sairiam mortos ou quando o Exército tomasse o Poder; QUE o depoente deu ordem de prisão aos manifestantes e os conduziu à Delegacia de Polícia

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

do Senado.” (e-doc. 12, fls. 19/20).

67. Os demais policiais legislativos ouvidos, Wallace França de Melo e Caio Cesar Alonso Grilo, prestaram depoimentos semelhantes (e-doc. 12, p.. 21-24).

68. O Boletim de Ocorrência 2023/0021-1, lavrado pela Secretaria de Polícia do Senado (e-doc. 12, fls. 1/16), confirma a detenção de aproximadamente quarenta pessoas, **entre as quais vinte aqui denunciadas**, como narrado pela testemunha Gilvan Viana Xavier, além de Wellington Luiz Firmino e John Atila da Silva Assunção —presos na Câmara dos Deputados (e-docs. 892 e 1128)—, e de Valmirando Rodrigues Pereira —preso “*após sua participação ter sido identificada no curso das investigações, em que se obteve, em fontes abertas, foto do denunciado em cima de uma mesa, no interior do Congresso Nacional*” (e-doc. 1305)—.

69. Assim, nesse momento processual, presentes os indícios mínimos exigidos para o recebimento da denúncia em face de todos os vinte e três acusados detidos por terem invadido as dependências do Congresso Nacional na tarde do dia 8 de janeiro deste ano.

70. O mesmo se diga em relação aos quatro denunciados presos na Praça dos Três Poderes na posse de objetos que, indiciariamente, sinalizam adesão aos propósitos antidemocráticos narrados pela Procuradoria-Geral da República e aos atos de deplorável vandalismo. Com Jairo de Oliveira Costa foram encontrados um facão, uma faca, dois estilingues e esferas de ferro (e-doc. 1.303). Já o denunciado Josiel Gomes de Macedo teria sido detido ao lado de Gesnando Moura —cuja denúncia foi recebida no primeiro bloco levado a julgamento virtual, na Sessão Extraordinária passada—. Com ambos teriam sido encontrados um rádio e um pedaço de pano com furos, aparentando ser uma balaclava (e-doc. 5.068). Com Matheus Lima de Carvalho Lázaro foi encontrada uma faca (e-doc. 5.088) e com João de

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

Oliveira Antunes Neto teriam sido encontrados dois escudos (e-doc. 5127).

71. Por fim, com relação aos setenta e três denunciados detidos no Palácio do Planalto, igualmente, os autos de prisão e os depoimentos dos policiais ouvidos na fase inquisitorial indicam que estavam nas dependências do prédio justamente no momento dos atos de vandalismo e de confronto com as forças de segurança.

72. Independentemente da posse ou não de objetos voltados à prática de atos de depredação e enfrentamento, a presença dos denunciados no Palácio, local de acesso restrito, justamente naquele momento, constitui indício suficiente para o recebimento das iniciais e aprofundamento, sob o crivo do contraditório, da colheita de provas para elucidação dos fatos.

73. Como ressaltei nos **Embargos de Declaração no Inq nº 4.215/DF**, julgados recentemente pela Segunda Turma, ocasião em que votei pelo improvimento dos aclaratórios e consequente recebimento da denúncia contra Senador da República, o *standard probatório*, ou critério de convencimento, exigido para o **recebimento da inicial acusatória** difere daquele, mais elevado, necessário para a **condenação**. Conforme explica Gustavo Badaró:

“Em uma escala crescente, podem-se trabalhar com ‘modelos de constatação’ ou ‘critérios de convencimento’, ou ainda ‘standards probatórios’ variados: (i) ‘simples ‘preponderância de provas’ (*proponderance evidence*), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (iii) ‘prova clara e convincente’ (*clear and convincing evidence*), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e ‘prova além da dúvida razoável’ (*beyond a reasonable doubt*), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza.

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

(...)

Diferentemente do processo civil, a definição dos standards probatórios no processo penal não tem por objetivo eliminar ou distribuir os riscos de erros em razão da insuficiência probatória, mas sim distribuir os erros de forma a favorecer sistematicamente a posição do acusado. Justamente por isso se considera preferível absolver um (ou dois, ou dez, ou mil...) culpado do que condenar um inocente!

(...)

Embora a distinção entre os *standards* probatórios costume levar em conta a relevância dos bens tutelados, com a consequente diferenciação entre processos de natureza distintas (por exemplo, processos penais, de um lado, e não penais, de outro), nada impede que a técnica dos ‘modelos de constatação’ seja utilizada no processo penal visando decisões distintas a serem proferidas ao longo da persecução penal, em especial para distinguir as decisões cautelares com base em juízo de probabilidade, das sentenças de mérito, baseadas em provas ‘além de qualquer dúvida razoável’”

(BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2016, p. 436/437).

74. A jurisprudência deste Tribunal vai no sentido de que a justa causa suficiente para o recebimento da denúncia se satisfaz com um “*suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria*” (**Inq nº 3.719/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 12/08/2014, p. 30/10/2014**).

75. De fato, o recebimento da denúncia é ato previsto no art. 41 e no art. 395 do Código de Processo Penal, além do que consta da Lei nº 8.038, de 1990 —no que concerne às ações penais originárias neste Tribunal—. É decisão com requisitos próprios e que constitui juízo de

**INQ 4922 RD-QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO / DF**

deliberação, e não de cognição exauriente.

76. Assim, entendo que, neste momento processual, existem contra os denunciados os indícios mínimos suficientes para o recebimento da denúncia, decisão que não se confunde com juízo condenatório.

**Conclusões**

77. Ante o exposto, **(i) com base em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, voto pelo declínio da competência** deste Tribunal e remessa dos feitos, sem análise acerca do recebimento da denúncia, à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, para livre distribuição. Ainda, **(ii) superada a preliminar de incompetência, voto pelo recebimento** das cem denúncias, prosseguindo-se os processamentos correspondentes nos termos da Lei nº 8.038, de 1990 e do Código de Processo Penal.

É como voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 125 de 125

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : HEDILZA ALVES SOARES

ADV.(A/S) : GILBERTO VIEIRA RIOS (67014/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida contra Hedilza Alves Soares em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça, apenas quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, e vencido, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 25.4.2023 a 2.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário